



•NOVA•
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

KILDARY ALVES DE LIMA

**VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: IMPACTOS JURÍDICO-
SOCIAIS E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL
ESPECÍFICO**

Salvador

2024

KILDARY ALVES DE LIMA

**VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: IMPACTOS JURÍDICO-
SOCIAIS E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL
ESPECÍFICO**

Artigo Científico apresentado à Universidade Católica do Salvador – Ucsal, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thomas Bacellar.

Salvador

2024

KILDARY ALVES DE LIMA

**VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: IMPACTOS JURÍDICO-
SOCIAIS E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL
ESPECÍFICO**

Trabalho de conclusão de curso, do curso de Direito, da Universidade Católica
do Salvador apresentado como exigência parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Thomas Bacellar
Orientador

Professor
Leonardo Bacellar

VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL ESPECÍFICO

Kildary Alves de Lima¹

Prof. Thomas Bacellar²

Resumo: No Brasil não há um tipo penal específico para as condutas que caracterizam a violência obstétrica, inércia legal essa indicada como razão para a perpetuação de tais práticas, dada a insuficiência dos tipos penais já existentes para, além de punir, reprimir esse tipo de violência visto como uma violência simbólica proveniente do desequilíbrio das relações de gênero e objetificação da mulher. Alguns estudos direcionados a esta problemática indicam que a criação de um tipo penal simbólico, assim como ocorrido nos casos de violência doméstica, faz-se necessário para se combater a violência obstétrica. Porém, não sendo tal fator suficiente, este deve ser amparado por demais políticas públicas educativas e conscientizadoras. Frente a esse contexto, esta pesquisa trouxe por objetivo geral a conduta de analisar a necessidade de criação de tipo penal específico para a violência obstétrica no Brasil. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados providos por outros estudos científicos, doutrinas, dados estatísticos, legislações e jurisprudências. Esta foi uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados sustentam a necessidade de tipificação específica da violência obstétrica, com definições claras quanto as condutas que configuram este tipo de violência, trazendo como razão o simbolismo desta violência. Para além disso, os resultados demonstram a necessidade de elaboração de políticas públicas que se dediquem a educar e conscientizar sobre a ilicitude das práticas de violência obstétrica para desconstruir a normalização legalizada socialmente pelo culturalismo do machismo e dominação histórica do corpo feminino. Concluiu-se pela emergencialidade de trabalho legislativo dedicado ao apreço da criação de um tipo penal para a violência obstétrica e demais ações de enfrentamento.

Palavras-chave: Brasil; Tipo penal simbólico; Tipicidade penal; Violência obstétrica.

OBSTETRIC VIOLENCE: LEGAL AND SOCIAL IMPACTS AND THE NEED TO CREATE A SPECIFIC CRIMINAL TYPE

Abstract: In Brazil, there is no specific criminal type for the conducts that characterize obstetric violence, a legal inertia indicated as a reason for the perpetuation of such practices, given the insufficiency of the existing criminal types to, in addition to punishing, repress this type of violence, seen as a symbolic violence arising from the imbalance of gender relations and objectification of women. Some studies addressing these issues indicate that the creation of a symbolic criminal type, as occurred in cases of domestic violence, is necessary to combat obstetric violence. However, if this factor is not enough, it should be supported by other educational and awareness-raising public policies. In view of this context, the general objective of this research was to analyze the need to create a specific criminal type for obstetric violence in Brazil. The methodologies of bibliographic review and document analysis were used to support the research with results provided by other scientific studies, doctrines, statistical data, legislation, and jurisprudence. This was a qualitative, basic, descriptive, and bibliographic/documentary research. The results support the need for a specific typification of obstetric violence, with clear definitions of the behaviors that configure this type of violence, bringing the symbolism of this violence as a reason. In addition, the results demonstrate the need to develop public policies that are dedicated to educating and raising awareness about the illegality of obstetric violence practices to deconstruct the normalization socially legalized by the culturalism of machismo and historical domination of the female body. It was concluded that there was an emergency legislative work dedicated to the appreciation of the creation of a penal type for obstetric violence and other actions to combat it.

Keywords: Brazil; Symbolic penal type; Criminal typicality; Obstetric violence.

¹ Graduando no Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e autor do presente artigo científico. E-mail: kildary.lima@ucsal.edu.br

² Professor da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e orientador do presente artigo científico. E-mail: thomas.silva@pro.ucsal.br

KILDARY ALVES DE LIMA

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 2. DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, MOTIVAÇÕES HISTÓRICAS E SUA PREVISÃO EM NORMAS ADMINISTRATIVAS 3. PECULIARIDADES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA 4. ESTATÍSTICAS E TÍPICIDADE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS 5. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA 6. DA TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA COMO FORMA DE REDUZIR A CRIMINALIDADE E CONSEQUENTEMENTE OS SEUS IMPACTOS SOCIAIS 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 8. REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A violência obstétrica protagoniza episódios de abusos, desrespeitos e maus-tratos contra as mulheres gestantes e parturientes e suas respectivas proles (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021). Para Brisola et al. (2023) essa violência deve ser vista como mais um tipo de violência de gênero, uma vez que emerge em um cenário no qual o corpo feminino continua a ser desrespeitado, objetificado e violado. No Brasil, estima-se que muitas mulheres sejam vítimas da violência obstétrica e que muitos casos desse tipo de violência acabam por ser silenciados, dado o desconhecimento das condutas que configuram a prática, bem como a inexistência de um tipo penal específico para criminalizá-la, o que dificulta a identificação e denúncia (Edição do Brasil, 2022).

Apesar de ser compreendida como uma prática ilegal, não existe uma definição legal exata das condutas que, de fato, configuram a violência obstétrica (Matsushita; Sobral, 2023). Diante da ausência de predefinição das condutas que formulam a prática da violência obstétrica, Silva e Serra (2017) citam que encontra-se o mecanismo de silenciamento social deste tipo de violência, condição essa que normaliza condutas que inferem em sérios prejuízos para o binômio materno-fetal, além de atingir drasticamente a ordem constitucional de direitos humanos e fundamentais.

Atualmente, práticas que configuram violência obstétrica são enquadradas por órgãos legais em tipos penais já existentes, a exemplo dos tipos que configuram a lesão corporal, a violência psicológica e outros já previstos na legislação penal vigente (Silva; Serra, 2017). No entanto, Matsushita e Sobral (2023) citam que esse tipo de violência de gênero carece de uma legislação específica, de um tipo penal simbólico, assim como foi feito com a lei Maria da Penha e demais legislações vigentes de proteção às mulheres vítimas de abusos provenientes

do desequilíbrio nas relações de gênero. Muito além disso, Moreira, Souza e Silva (2023) destacam a necessidade de um aporte de políticas públicas³ educativas, voltadas para a desconstrução do machismo e conscientização sobre a ilegalidade de tais práticas.

Valendo-se destas perspectivas preliminares, a investigação realizada por esta pesquisa foi guiada pelo seguinte problema: Quais os impactos jurídico-sociais provenientes da ausência de tipificação penal da violência obstétrica no Brasil? O esclarecimento desta problemática deu corpo para a satisfação do objetivo geral e dos objetivos específicos desta pesquisa.

Teve-se por objetivo geral a conduta de analisar a necessidade de criação de tipo penal específico para a violência obstétrica no Brasil. Por objetivos específicos, predefiniu-se os seguintes: a- contextualizar conceitualmente e estatisticamente a violência obstétrica; b- demonstrar a nocividade dos danos provocados pela violência obstétrica para as vítimas, a prole e o sistema jurídico brasileiro; c- destacar meios de aporte necessários para, além da criminalização, ampliar a eficácia jurídica do possível tipo penal para violência obstétrica.

Como hipóteses de atendimento aos objetivos desta pesquisa, foram elaboradas as seguintes: a- implementação de um tipo penal simbólico para a prática da violência obstétrica pode favorecer um cenário de conscientização e, conseqüentemente, de inibição das condutas que configurem tais práticas.

Justificou-se socialmente a realização da pesquisa pela necessidade de se demonstrar, sob evidências, a necessidade de tipificação da violência obstétrica no Brasil, apresentando justificantes amparadas pelos impactos sociais e jurídicos provocados por tais condutas.

A pesquisa foi desenvolvida mediante o uso das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental, a primeira deu base para a extração de resultados providos por estudos científicos e doutrinas, enquanto a segunda possibilitou a análise e utilização de contribuições extraídas de dados estatísticos, normas legais e jurisprudências (Gil, 2019). Esta foi uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo descritivo e procedimento bibliográfico/documental, uma vez que seus resultados serviram para qualificar o problema de investigação, sendo eles extraídos de outros estudos, devidamente descritos com as respectivas autorias sob formato de artigo científico de base bibliográfica/documental (Lakatos; Marconi, 2021).

O desenvolvimento da pesquisa encontra-se estruturado em cinco seções, as quais trabalham questões inerentes aos objetivos, apresentando o conceito de violência obstétrica, sua

³ Dias e Matos (2012) definem por políticas públicas o instrumento por meio do qual o Estado pode elaborar ações e programas necessários para a promoção da justiça social, por meio da redução das desigualdades sociais existentes e motivadas por distintas razões.

regulamentação administrativa, suas peculiaridades físicas e psicológicas, as estatísticas e menções sobre tipificação pelos tribunais brasileiros, as consequências jurídico-sociais por ela providas e a necessidade de criação de um tipo penal específico.

Por fim, na sua última seção, a pesquisa disponibiliza as suas considerações finais, emitindo objetivamente a resposta encontrada para o seu problema de investigação, retomando aos principais resultados para demonstrar o atendimento dos seus objetivos e indicando a ou as hipóteses alcançadas, sob posicionamento crítico do autor.

2. DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, MOTIVAÇÕES HISTÓRICAS E SUA PREVISÃO EM NORMAS ADMINISTRATIVAS REGULAMENTARES

Muitas formas de violências foram protagonizadas em prejuízo das mulheres ao longo dos anos (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021). Violências estas que, segundo Costa e Sheron (2017), são frutos da desequilibrada relação entre gêneros, a qual sempre sucumbiu a imagem feminino ao domínio do gênero masculino, alocando as mulheres em patamar de inferioridade, objetificando os seus corpos. Educou-se historicamente o corpo feminino para servir ao masculino, numa imposição de hierarquia sob a qual as mulheres foram legitimamente violadas e dominadas (Louro, 2018). Feitoza, Niculau e Menezes (2021) indicam que, desse desequilíbrio histórico das relações de gênero, emergem os distintos tipos de violências que prejudicam diretamente e unicamente à mulher, a exemplo da violência doméstica, da violência familiar, da violência obstétrica e muitos outros.

Na história da construção do escopo normativo brasileiro, a legitimação do domínio do corpo feminino pode ser identificada em inúmeros instrumentos legais pretéritos, com destaque para as validações jurídicas de decisões tomadas pelos maridos sobre suas mulheres, do consentimento do marido para a aceitação do divórcio (abrangidas pelo anterior diploma civilista), da aplicação de cláusula penal ao crime de adultério cometido apenas pela mulher conjugada (revogada pelo atual Código Penal de 1940 (CP40)) e muitas outras (Matsushita; Sobral, 2023). Teve-se a inércia legal como um dos pontos mais prejudiciais para a perpetuação de condutas lesivas para as mulheres e provenientes da cultura patriarcal do machismo, ainda incutida na sociedade brasileira (Silva; Serra, 2017).

Não apenas a legitimação incutida no bojo normativo deve ser vista como uma permissividade estatal que impulsionou a continuação das violações em desfavor das mulheres nas relações de gênero (Moreira; Souza; Silva, 2023). Mas, de acordo com Matsushita e Sobral (2023), ainda há de se falar na omissão do Estado diante da necessidade de previsão de

legislações simbólicas para abranger os tipos de violências de gênero. Por muitos anos, o Estado brasileiro foi inerte na promulgação de normas em favorecimento da proteção de mulheres vítimas das violências de gênero (Silva; Serra, 2017). O simbolismo das legislações dedicadas à proteção de mulheres vítimas de violências de gênero é justificado pela causa da qual tais violências emergem, sendo elas simbolizadas pela imposição arbitral do patriarcalismo, com a elaboração de crença cultural de supremacia do gênero masculino (Nucci, 2021).

No Brasil, apenas no ano de 2006, foi elaborada a primeira legislação simbólica de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo ela a Lei n. 11.340, nomeada por Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Nove anos depois, promulgou-se a Lei n. 13.104, intitulada por Lei do Feminicídio. Além de outras normas que foram sendo alteradas e promulgadas nos anos posteriores (Brasil, 2015a). Notável é o lapso temporal de inércia estatal frente a promulgação de normas legislativas de proteção às vítimas de violência de gênero, sendo elas mulheres que, ainda atualmente, continuam a serem violadas pela manifestação cultural do machismo simbólico incutido na sociedade brasileira (Dias, 2023). Lapso esse que, de acordo com Matsushita e Sobral (2023), favoreceu o fortalecimento de condutas deletérias normalizadas pelo machismo cultural.

Dentre os tipos de violências abrangidos pela Lei Maria da Penha, sendo eles os de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, mesmo não sendo um rol taxativo – possibilitando o enquadramento de outras formas de violências de gênero –, é preciso considerar que alguns tipos de violências de gênero não podem ser enquadrados na referida lei, dentre eles, a violência obstétrica (Costa; Sheron, 2017). De acordo com Feitoza, Niculau e Menezes (2021) entende-se por violência obstétrica qualquer ato de abuso, de desrespeito e de violência praticado no âmbito dos atendimentos médicos voltados aos cuidados das gestantes e, principalmente, no processo de parto. Costa e Sheron (2017) pontuam que, por ocorrer apenas com mulheres, a violência obstétrica deve ser vista como mais uma forma de violência de gênero, afetando a subjetividade feminina por meio da manipulação não autorizada do corpo das mulheres, de forma abusiva, desrespeitosa e violenta.

Trata-se de mais um tipo de violência onde o feminino é sucumbido pelas relações de poder estabelecidas ao longo dos anos na construção da sociedade brasileira (Zanardo et al., 2017). Pode vir a ocorrer em distintos momentos, desde o acompanhamento pré-natal, no momento do parto ou mesmo no pós-parto (Almeida; Ramos, 2020). Lansky et al. (2019, p. 2812) destacam que:

Considera-se como violência obstétrica desde demoras na assistência, recusa de internações nos serviços de saúde, cuidado negligente, recusa na administração de analgésicos, maus tratos físicos, verbais e ou psicológicos, desrespeito à privacidade e à liberdade de escolhas, realização de procedimentos coercivos ou não consentidos, detenção de mulheres e seus bebês nas instituições de saúde, entre outros. Abrange a não utilização de procedimentos recomendados, assim como a utilização de procedimentos desnecessários, não recomendados e/ou obsoletos e que podem causar dano. Procedimentos não justificados podem gerar consequências e iatrogenias, com efeitos evitáveis sobre a saúde da mulher e a do bebê, como a distócia no parto, hemorragias e hipóxia neonatal, além da insatisfação da mulher e a depressão pós-parto.

A materialização deste tipo de violência pode ocorrer de diferentes formas, havendo estudos que indicam as verbais, psicológicas e físicas – a exemplo dos estudos de Feitoza, Nicolau e Menezes (2021) e de Lansky et al. (2019), bem como estudos que indicam ainda a forma sexual deste tipo de violência – a exemplo dos estudos de Brisola et al. (2023) e de Teixeira et al. (2020). Os autores destacam algumas outras formas de manifestação da violência obstétrica, indicando que:

Entre as muitas formas de violência obstétrica, estão: recusa à admissão ao hospital; negar o direito ao acompanhante; realização de tricotomia; uso indiscriminado de ocitocina; restrição de alimentação e hidratação; privar a deambulação; exames vaginais rotineiros sem justificativa; não oferecer opções para alívio da dor; deixar a mulher sozinha; intervenções com finalidades didáticas; rompimento artificial da bolsa; cesarianas desnecessárias e sem consentimento; restrição da escolha do local e da posição do parto; uso rotineiro da posição de litotomia durante o trabalho de parto e parto; realização de episiotomia de modo indiscriminado; realização da manobra de Kristeller; utilização de fórceps; impedir o contato pele a pele do bebê com a mãe logo após o nascimento; corte precoce do cordão umbilical; impedir o aleitamento materno (TEIXEIRA et al., 2020, p. 3608).

Duas das formas de violência obstétrica mais comuns e normalizadas nos ambientes médico-hospitalares, é a episiotomia – corte realizado em partos normais, no períneo, para facilitar a passagem do bebê – e a manobra de Kristeller – alocação de pressão na parte superior do útero para ajudar a saída do bebê (Matsushita; Sobral, 2023). Práticas estas que, de acordo com Moreira, Souza e Silva (2023) não são tipificadas como ilegais no Brasil, mas que, administrativamente, são caracterizadas por resoluções do MS como indevidas, enquadradas como práticas de violência obstétrica, salvo quando necessárias por riscos para a gestante/embrião. Normatizações estas que não tratam diretamente sobre a violência obstétrica, mas trazem menções que servem para indicar a necessidade de humanização no acolhimento das gestantes e parturientes, em prol da inibição da violência obstétrica (Teixeira et al., 2020).

No Brasil, diante da atual ausência de lei qualificadora, alguns documentos administrativos/normativos estão em vigência e abrangem diretamente ou indiretamente o contexto da violência obstétrica (Matsushita; Sobral, 2023). No ano 2000, foi divulgada pelo

MS a Portaria n. 569, dedicada a instituir o “Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento”, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando às gestantes e parturientes direitos ao atendimento e parto digno e humanizado, bem como o direito ao acompanhante (MS, 2000). No ano de 2005, foi promulgada a Lei n. 11.108, que alterou a Lei n. 8.080 – Lei do SUS –, para inserir o direito tutelado pelas parturientes pela presença de acompanhante durante o trabalho de parto (Brasil, 2005). Em 2008, o MS divulgou ainda a Resolução n. 36, dedicada a regular tecnicamente o funcionamento dos “Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal” no Brasil, reforçando a necessidade de humanização no neonatal e no parto (MS, 2008).

3. PECULIARIDADES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA

Independente da forma na qual a violência obstétrica venha a se materializar, os danos em desfavor da gestante/parturiente e da prole são altamente críticos, indo desde danos físicos, aos psíquicos, morais e outros (Teixeira et al., 2020). Apesar da ilicitude da prática, o cenário estatístico evidencia ampla ocorrência da mesma, afetando cerca de 25% de todas as mulheres brasileiras que passam pelo processo gestacional e de parto (Edição do Brasil, 2022). De acordo com Brisola et al. (2023), a vulnerabilidade das vítimas acaba por silenciar inúmeros casos deste tipo de violência. Tem-se ainda o fator normalização social como outro inibidor das denúncias de possíveis casos, acreditando-se que algumas condutas que configuram a violência obstétrica sejam normais do trabalho de parto, a exemplo da prática de episiotomia (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021).

Em decisão emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), No Recurso Inominado n. 0018532-09.2020.8.05.0001/2023, lê-se que “há diversas formas de violência obstétrica e nem sempre a mulher consegue compreender que foi vítima dessa agressão. Isso ocorre pois, na maioria das vezes, há uma camuflagem da violência obstétrica pelo conceito do que é um parto.” Todas as formas de manifestações violentas contra as mulheres acabam produzindo prejuízos amplamente nocivos para as vítimas, atingindo seriedade a dignidade (Madaleno, 2020). Silva e Serra (2017, p. 2436) afirmam que “a violência obstétrica frequentemente culmina em danos físicos, psicológicos e sexuais em forma de violência institucional contra mulheres.” O fator silenciamento por, crença, desconhecimento ou receio pela denúncia, eleva os riscos produzidos por este tipo de violência, velando os prejuízos aferidos (Matsushita; Sobral, 2023).

Moreira, Souza e Silva (2023) destacam que as principais repercussões da violência obstétrica afetam o psicológico das vítimas, produzindo desde efeitos psicossomáticos imediatos, até mesmos aos efeitos duradouros, os quais minoram a qualidade de vida destas mulheres. Teixeira et al. (2020) informam que os traumas psicológicos são bastantes comuns em mulheres vítimas da violência obstétrica. A violência obstétrica ainda deixa danos físicos, sendo eles os mais visíveis de serem identificados, na maioria dos casos, os principais danos decorrer da prática obsoleta de episiotomia, deixando uma cicatriz desnecessária nas vítimas (Zanardo et al., 2017). Danos estes que, com juntamente, reduzem a qualidade de vida das gestantes/parturientes, implicando assim na perda da qualidade da relação mãe-filho, reproduzindo ainda impactos nocivos para as relações conjugais, familiares, laborais e afins (Silva; Serra, 2017).

Os danos de ordem sexual produzem ainda sérias afetações psicológicas para as vítimas, uma vez que não há como dissociar qualquer outro tipo de dano com os de natureza psíquica (Teixeira et al., 2020). Os danos verbais acabam sendo as repercussões mais comuns no âmbito da violência obstétrica, constituindo-se como qualquer tipo de fala que possa produzir teor abusivo, desrespeitoso, ofensivo e violento nos atendimentos gestacionais e, principalmente, durante o parto (Almeida; Ramos, 2020). Muitas outras repercussões podem ser produzidas pela violência obstétrica, recaindo não apenas sobre as gestantes e parturientes, mas também sobre os bebês. Moreira, Souza e Silva (2023) informam que os índices de mortes maternas e neonatal possuem íntima ligação com a prática de violência obstétrica. Em decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), no apelo da Apelação Cível n. 0636103-78.2014.8.04.0001/2021, onde houve reforma da sentença *a quo*, emitiu-se o seguinte entendimento sobre as repercussões psicológicas da violência obstétrica para a vítima:

[...] A realização de chacotas e ironias com mulheres que buscam atendimento no pré-natal ou ao momento do parto configura violência obstétrica, sendo essa considerada "negação de tratamento durante o parto, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude" entre outras causas. [...] **E essa violência psicológica, tal como a sofrida pela Apelante, coloca a mulher em posição constrangedora e muitas vezes traumatizantes, não podendo sequer reagir em virtude da sua posição de submissão à necessidade do tratamento terapêutico** (TJ-AM - AC: 06361037820148040001 AM 0636103-78.2014.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 05/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2021, grifo aplicado).

De acordo com o entendimento jurisprudencial do TJ-AM, a violência psicológica proveniente da violência obstétrica torna-se tortuosa num momento em que inviabiliza às

vítimas de qualquer reação pelo fator vulnerabilidade. Para se compreender a nocividade da violência obstétrica em suas formas física e psicológica, é preciso compreender que este tipo de violência se atrela ao desequilíbrio das relações de gênero e suas consequências afetam as vítimas (mulheres) e suas proles (Costa; Sheron, 2017). Em muitos casos, Teixeira et al. (2020) cita que os abusos providos por este tipo de violência beiram ao extremo do desrespeito, velados pelo desconhecimento das vítimas quanto a ilicitude de algumas práticas, sendo elas normalizadas socialmente por questões que levam ao silenciamento externo, porém, reproduzem drásticos resultados físicos e psicológicos por quem vivenciam tais situações.

São comuns os abusos verbais, físicos e outros que levam à reprodução de danos físicos e psicológicos, os quais podem ser cumulativos (Matsushita; Sobral, 2023). No aspecto psicológico, Moreira, Souza e Silva (2020) indicam que a violência obstétrica pode produzir efeitos psicossomáticos imediatos e duradouros, desenvolvendo quadros clínicos traumáticos, de ansiedade, de depressão e muitos outros que reduzem a qualidade de vida das mulheres vítimas destes abusos. Teixeira et al. (2020) indicam no estudo por eles produzidos que os danos psicológicos são comuns entre as vítimas de violência obstétrica. Na seara física, os danos produzidos por este tipo de violência podem gerar lesões temporárias ou permanentes, cicatrizes, mutilações e outras condições que afetam a estética corporal das vítimas, reduzindo a autoestima delas, produzindo ainda sofrimento psíquico (Almeida; Ramos, 2020).

Importa aqui mencionar que tais repercussões físicas e psicológicas provenientes das práticas de violência obstétrica impactam não apenas as vítimas, mas também suas proles e demais familiares. Teixeira et al. (2020) menciona que muitas práticas de violência obstétrica, a exemplo da manobra de Kristeller, podem provocar danos para as proles, tantos físicos quanto psicológicos. Para além disso, os danos experimentados pelas parturientes, principalmente os psicológicos, prejudicam o convívio entre o binômio materno-fetal, tão importante para o desenvolvimento do recém-nascido no ambiente extra uterino (Costa; Sheron, 2017). Moreira, Souza e Silva (2023) destacam ainda que a violência obstétrica pode provocar o óbito tanto da gestante quanto do bebê, afetando diretamente a vida. Há ainda o comprometimento da qualidade da relação familiar entre mulheres vítimas da violência obstétrica em razão dos danos psicológicos adquiridos (Silva; Serra, 2017).

4. ESTATÍSTICAS E TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

De acordo com Zanardo et al. (2017), os indicadores estatísticos da violência obstétrica apresentam dois cenários relevantes, o primeiro diz respeito aos altos índices registrados em todo o país, enquanto o segundo se refere aos casos não registrados dado o silenciamento promovido por três principais fatores relativos (o desconhecimento sobre a ilicitude das práticas sofridas, o medo pela denúncia e a normalização social inculcada para algumas práticas deste tipo de violência – por exemplo, é normal que a prática de episiotomia seja normalizada como necessária em todos os casos de parto natural, quando não é –). Teixeira (2020) pontua que o silenciamento de casos de violência obstétrica obscurece o real cenário estatísticos para este tipo de violência, o que demonstra a gravidade desta problemática no contexto social brasileiro.

No entanto, a gravidade da problemática pode ser aferida pela sua dimensão estatística apresentada por órgãos nacionais e internacionais seguros, a exemplo dos dados providos pela ONU e divulgados pelo site Edição do Brasil, os quais evidenciam que cerca de 25% de todas as mulheres que já se submeteram ao trabalho de parto (cesáreo ou natural) no país já sofreram com a violência obstétrica (Edição do Brasil, 2022). Lansky et al. (2019), em consonância com dados providos pelo MS, destacam que, ao avaliar um grupo de 1.290 gestantes brasileiras, cerca de 12,6% delas já sofreu com a violência obstétrica, ou seja, um *quantum* numeral equivalente à 160 mulheres do grupo de 1.290 totais. Deste mesmo estudo mencionado, é possível extrair o seguinte fragmento de texto científico de natureza estatística:

Na pesquisa Nascer no Brasil, inquérito nacional realizado com 23.940 puérperas, **identificou-se excesso de intervenções no parto e nascimento**, apontando um modelo assistencial marcado por intervenções desnecessárias e muitas vezes prejudiciais, expondo mulheres e crianças a iatrogenias. Mais da metade das mulheres tiveram episiotomia, **91,7% ficaram em posição de litotomia no parto, quando as evidências recomendam posições verticalizadas; a infusão de ocitocina e ruptura artificial da membrana amniótica para aceleração do trabalho de parto foi utilizada em 40% das mulheres e 37% foram submetidas à manobra de Kristeller (pressão no útero para a expulsão do bebê)**, procedimento agressivo e que traz consequências deletérias para a parturiente e seu bebê (Lansky et al., 2019, p. 2812, grifos aplicados).

Os grifos acima fortalecem a percepção de que a dimensão estatística dos casos de violência obstétrica, dentre os casos identificados e notificados, é extensamente prejudicial para uma parcela significativa de gestantes/parturientes, o que pode ser ainda maior, considerando os casos silenciados ou subnotificados (Lansky et al., 2019). Não diferente, do estudo produzido por Zanardo et al. (2017), extrai-se entendimento de que, estatisticamente falando, tendo por consideração a parcela de casos subnotificados, é possível afirmar que quase todas as gestantes

ou parturientes atendidas nos sistemas públicos e privados de saúde, no país, sofreram algum tipo de conduta que se enquadra como violência obstétrica, seja no pré-natal, no parto ou no pós parto.

Os tribunais nacionais reconhecem a dimensão nociva dos danos providos pela violência obstétrica no Brasil, a exemplo do entendimento provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), na apelação cível n. 0978396-66.2014.8.13.0024/2016, onde se lê, no fragmento extraído da ementa da decisão, que:

[...] A violência obstétrica é o conjunto de atos desrespeitosos, comissivos e omissivos, abusos e maus-tratos que negligenciam a vida e o bem-estar da mulher e do bebê. **Ofende direitos básicos de ambos, como a dignidade, saúde, integridade física e autonomia sobre o próprio corpo, configura ato ilícito e é passível de indenização por dano moral** [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.097839-6/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 22/07/2016, grifo aplicado).

O grifo acima é importante para aqui mencionar que a maioria dos casos de violência obstétrica são recepcionados pelos tribunais nacionais sob pleito de indenização, alguns são amparados cumulativamente pela ação penal cabível com enquadramento em tipos penais já existentes – como lesão corporal, homicídio culposo e outros –, enquanto outros apenas ingressão no judiciário nacional com a ação cível, pleiteando a reparação indenizatória, assim como mencionado por Gagliano e Pamplona Filho (2021), sendo esta uma garantia de ordem constitucional. Em outra decisão, o mesmo tribunal (TJ-MG), na Apelação Criminal n. 10213744001/2022, denegou pedido de absolvição em caso de homicídio culposo majorado em razão de violência obstétrica, como pode ser observado abaixo, na transcrição da ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE. 1. Tendo sido a testemunha arrolada pela defesa de fato inquirida, ao contrário do alegado, bem como a ela oportunizado se manifestar sobre o laudo pericial produzido, indicar perito assistente e apresentar quesitos suplementares, não há qualquer vício a ser sanado. 2. Uma vez que os fatos foram devidamente narrados na denúncia, tendo sido apontados, inclusive, os elementos caracterizadores da materialidade delitiva, a peça de ingresso se mostrou apta à inauguração da ação penal. **3. Suficientemente demonstrado que a autora agiu com negligência e imperícia, em inobservância ao dever objetivo de cuidado, ao realizar o parto de um feto, causando sua morte, impõe-se a manutenção de sua condenação.** 4. **Não havendo dados concretos processuais que justifique a negatização de determinada circunstância judicial, deve ela ser neutralizada quando da fixação da pena-base** (TJ-MG – Apelação Criminal n. 10213744001, Juiz de Fora, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Criminais/7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2022, grifos aplicados).

A decisão acima traz duas confirmações relevantes para esta pesquisa, a primeira delas é que as condutas e danos providos por práticas de violência obstétrica são enquadradas e punidas em tipos penais já existentes, enquanto a segunda evidencia claramente a fragilidade destes tipos penais para punir com fervor a nocividade das repercussões provocadas por este tipo de violência. Dê-se vista para a redução da pena-base justificada pela “ausência de concretos processuais que negue a conduta”, conduta essa que se pautou pela “ausência de cuidado na realização do parto de um feto, levando à sua morte”. Ou seja, a ausência de tipo penal específico abriu margem para que o TJ-MG acolhesse o pleito de redução da pena-base de homicídio culposo majorado aplicado ao caso em pauta. De acordo com Teixeira et al. (2020), a ausência de cuidado no parto é um dos tipos de práticas que se enquadram como violência obstétrica e dada a sua nocividade para a saúde e vida do binômio materno-fetal, deve ser criminalizada.

Em outra decisão, desta vez emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), na Apelação Criminal n. 70065939829/2016, verifica-se um caso de abortamento “sem o consentimento da gestante” e lesão corporal, enquadrado nos tipos penais de aborto sem o consentimento e de lesão corporal gravíssima, apesar de praticado no âmbito da violência obstétrica, como pode ser visto abaixo, pela disposição da ementa desta decisão, na íntegra:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTAMENTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA PENAL REVISADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO DETERMINADA, ABORTO. A lesão corporal qualificada pelo aborto refere-se à conduta preterintencional manifestada pelo agente que, consciente do estado gestacional e objetivando atentar contra a integridade física da gestante, não deseja a produção do resultado secundário (aborto). A conduta direcionada à interrupção da gestação, sem a concordância da gestante, determina a incidência da norma especial, revelada no artigo 125 do Código Penal. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO CAPITULAR NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, Considerando que os senhores jurados declararam o acusado condenado do crime de lesão corporal gravíssima e que o enquadramento dos resultados suportados pela vítima à norma coube ao juiz togado, na fixação da pena, mostra-se viável a readequação capítular nesta instância recursal, uma vez que não há interferência no veredicto popular, tampouco reformatio in pejus. Inteligência do artigo 617 do Código de Processo Penal. **LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. A situação vivenciada pela ofendida em decorrência da gravidade das lesões causadas pelo acusado demonstra que esta sofre de enfermidade incurável, encontrando-se acamada e fazendo uso de fraldas geriátricas, sem possibilidade de se locomover e de se alimentar sem auxílio de terceiros. Laudos periciais que corroboram o enquadramento capítular conferido e que se encontram alinhados à descrição contida na decisão pronunciatória. DOSIMETRIA PENAL. PENA BASILAR. A dosimetria da pena não pode ser compreendida como um simples cálculo aritmético, na medida que deve atender ao princípio da individualização da pena e da suficiência da sanção, guardando proporção com o crime praticado. Encontrando-se a pena estabelecida na origem demasiadamente gravosa imperativa a sua revisão neste grau de jurisdição. REGIME CARCERÁRIO. A ausência de recurso parquetário inviabiliza a aplicação do regime mais grave para o cumprimento inicial da pena, impondo-se a chancela da**

modalidade intermediária estabelecida na sentença. Expedição imediata do mandado de prisão determinada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS – Apelação Crime, Nº 70065939829, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em: 20-10-2016, grifos aplicados).

Com destaque para os grifos acima, nota-se que o caso analisado pelo TJ-RS fora enquadrado pelo juízo *a quo* nos tipos penais de aborto sem o consentimento da gestante e de lesão corporal gravíssima proveniente da conduta primária (de abortamento). Como resultado, além da perda da sua prole e danos psicológicos, a parturiente vítima do crime fora acometida por enfermidade incurável que a deixou acamada, de forma irreversível. Por razão desta, pleiteou-se pelo agravamento da pena aplicada, pleito esse rejeitado pelo referido tribunal nacional, acatando apenas o pedido de expedição do mandado de prisão. Os fragmentos aqui apresentados, estatísticos e jurisprudenciais, evidenciam que a violência obstétrica possui uma ampla dimensão problemática no país, mas é tipificada de forma fragilizada por tipos penais já existente que, em alguns casos – como no caso narrado pela Apelação Criminal n. 10213744001/2022 apreciado pelo TJ-MG onde a pena-base fora reduzida pela ausência de negatificação específica da conduta –, tornam-se insuficientes para penalizar tais condutas.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Definir as condutas da violência obstétrica é uma tarefa complexa, uma vez que suas manifestações envolvem diferentes desdobramentos que afetam a dignidade, a honra, a integridade física e psíquica, além de outros direitos e garantias tutelados por gestantes e parturientes (Moreira; Souza; Silva, 2023). Matsushita e Sobral (2023) destacam que sua definição conceitual pode ser compreendida pela prática de atos desferidos contra mulheres em condição gestacional e de parturiência, em ambientes clínicos ou hospitalares, durante o momento do acompanhamento pré, intra e pós-parto, em cenários de parto natural ou cesáreo. A não existência de norma específica gera dificuldade de definição específica para enquadramento das condutas providas pela violência obstétrica, no entanto, os danos provenientes são palpáveis e altamente nocivos (Teixeira et al., 2020).

Todo e qualquer tipo de violência produz prejuízos diretos para os sujeitos violados, incorrendo em danos reparáveis e não reparáveis (Gagliano; Pamplona Filho, 2021). Os danos reparáveis são indicados por Tartuce (2018) como aqueles que são possíveis de quantificação que, em sua maioria, são os danos materiais. Já os danos irreparáveis, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021), como aqueles de natureza imaterial, que, mesmo atrelando a eles a reparação por danos morais, na prática, são danos que em sua dimensão de afetação não

conseguem ser revertidos pelo *quantum* monetário atribuído a quem contribuiu para tal. Esta menção é relevante para se destacar aqui que os danos providos pela violência obstétrica são, em sua grande maioria, de natureza imaterial, a exemplo dos danos psicológicos, dos danos estéticos – como as lesões corporais – e outros.

Danos estes que, apesar de serem incluídos na previsão legal do inciso V, art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF88), que trata do direito constitucional de resposta em reparação dos danos provocados por terceiros, não consegue ter seus efeitos traumáticos revertidos pelo valor reparatório atribuído, violando diretamente a dignidade humana da gestante/parturiente e da sua prole (Brasil, 1988). Tem-se aqui uma dimensão de afetação que ultrapassa a mera questão do social, alcançando ainda o âmbito jurídico. Brisola et al. (2023) citam que a violência obstétrica fere inúmeros direitos humanos e fundamentais, tais como a dignidade, a honra, a integridade física, moral e psíquica, a saúde, a vida e outros, o que a tornam inconstitucional. Cenário esse que, de acordo com Silva e Serra (2017), a violência obstétrica deve ser vista como inconstitucional, requerendo assim maior empenho legislativo para seu enfrentamento, dada as consequências jurídicas produzidas.

Brisola et al. (2023) mencionam que um dos impactos jurídicos mais nocivos provido pela violência obstétrica é a violação dos direitos humanos previstos na ordem mundial constitucional, com destaque para a dignidade da pessoa humana que, no plano nacional, configura-se como um fundamento do Estado Democrático de Direito, em consonância com o inciso III, do art. 1º, da CF88. Costa e Sheron (2017, p. 9) aludem que:

[...] a violência obstétrica é estrutural num sistema cego à subjetividade feminina, à autonomia sobre o próprio corpo e aos direitos sexuais e reprodutivos, violando de forma recorrente a dignidade das mulheres submetidas. Apesar da atual visibilidade internacional sobre o tema, os documentos que se dedicam a tutelar os direitos humanos das mulheres não possuem força normativa, ainda que auxiliem e convoquem os países a institucionalizar boas práticas ali estipuladas (grifo aplicado).

Em amparo ao grifo acima, Lenza (2020) menciona que a dignidade humana é um direito inato, visto sob a condição qualificadora de valor intrínseco, sendo assim tutelado por todo e qualquer cidadão, vedadas distíntos de quaisquer naturezas. De certo que, a violação provida pela violência obstétrica afeta a própria DUDH, promulgada pela ONU no ano de 1948, além de afetar direitos previstos na CF88 (Brasil, 1988; ONU, 1948). Muitos outros direitos são afetados pelas práticas de violência obstétrica, dentre eles, tem-se o direito ao parto humanizado (previsto pela Portaria n. 569/2000, pela Lei n. 11.108/05 e pela Resolução n. 36/08 do MS), os direitos sexuais e reprodutivos, o direito de autonomia sobre o próprio corpo, o

direito de integridade física, moral e psíquica, o direito à honra, dentre outros direitos constitucionais tutelados pelas mulheres (Brasil, 1988; MS, 2000; 2005; 2008).

Indo além, Matsushita e Sobral (2023) destacam que a violência obstétrica reproduz um certo tipo de tortura física e psicológica para suas vítimas, violando assim à vedação ao tratamento desumano e às práticas de torturas instituídas pela CF88 no Brasil, por influência de diplomas internacionais, a exemplo da própria DUDH de 1948. Silva e Serra (2017) citam que ampla é a dimensão das consequências jurídicas emitidas pelas práticas da violência obstétrica, no entanto, estas operam ainda no campo social, produzindo consequências que prejudicam toda a sociedade, com destaque para a população feminina. Isso porque, a própria natureza histórica da violência obstétrica atém-se para o campo das violências de gênero, o que afeta diretamente a condição de igualdade no acesso e usufruto de direitos para as mulheres (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021). Costa e Sheron (2017) destacam que a principal consequência social é o fortalecimento do silenciamento da subjetividade feminina, da exploração do corpo de mulheres.

Almeida e Ramos (2020) destacam que a violência obstétrica gera ainda uma descrença nacional-social no sistema de saúde, principalmente no sistema público. Outra repercussão que afeta a esfera social é a elevação dos índices de óbitos de mulheres e crianças recém nascidas tendo por causa mortis este tipo de violência, além dos prejuízos de ordem física e psíquica aferidos por mulheres e suas proles, os quais podem perdurar por toda a vida (Moreira; Souza; Silva, 2023). Por implicações econômicas, Brisola et al. (2023) pontuam que as consequências da violência obstétrica podem elevar os custos com a saúde, principalmente a saúde pública, incluindo os dispêndios com verbas indenizatórias requeridas ao Estado, além da baixa na estabilidade econômica de muitas famílias. Dessarte, Matsushita e Sobral (2023) mencionam que este tipo de violência fortalece as desigualdades de gênero, com destaque para as desigualdades intra classes sociais, favorecendo a perpetuação de ciclos de pobreza e marginalização.

6. DA TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA COMO FORMA DE REDUZIR A CRIMINALIDADE E CONSEQUENTEMENTE OS SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Os danos provenientes da violência obstétrica podem ser configurados como leves ou graves, reverberando desde afetações físicas, psíquicas, até mesmo implicando na morte da mulher ou da sua prole (Moreira; Souza; Silva, 2023). O papel do Estado é promover meios de contensão das condutas que inferem em direitos e garantias constitucionais, não podendo ele se

abster da previsão de normas que possam mitigar tais ocorrências (Nucci, 2021). Matsushita e Sobral (2023) mencionam que o enquadramento jurídico atual em outros tipos penais não tem surtido efeitos inibitórios para a prática da violência obstétrica, o que favorece a continuidade da prática na sociedade brasileira e, pior que isso, o silenciamento provido pela normalização de inúmeras condutas que se enquadram neste tipo de violência. Fato esse evidenciado pela própria menção extraída da ementa da Apelação Criminal n. 10213744001/2022 (TJ-MG), que reduziu a pena-base pela ausência de norma que incriminasse a violência obstétrica.

Muitos estudos, a exemplo dos estudos providos por Matsushita e Sobral (2023), por Moreira, Souza e Silva (2023) e outros autores científicos analisados por esta pesquisa, sustentam a necessidade de criação de um tipo penal específico para a violência obstétrica. O principal fundamento levantado para justificar tal necessidade é a simbologia deste tipo de violência que, assim como a violência doméstica e familiar, possui raízes fincadas no patriarcado e no machismo, provendo assim uma cultura de usurpação da autonomia feminina sobre seus corpos, o que favorece a crença e a cultura dos abusos normalizados pela violência obstétrica, requerendo assim uma lei penal simbólica de enfrentamento (Silva; Serra, 2017). Hommerding (2014) menciona que a legislação simbólica é aquela que dá corpo para um tipo de violência específico, assim como ocorreu com a Lei Maria da Penha, chamando atenção para questões históricas que, além de tipos penais, devem ser alvo de políticas públicas.

Entende-se que, por analogia, a Lei Maria da Penha, assim como a Lei do Feminicídio, são tipos de legislações que abrangem tipos penais já existentes e, por essa razão, possuem natureza simbólica e não processual (Brasil, 2006; 2015a). No entanto, como mencionado por Capez (2023), tais legislações foram necessárias para abordar simbolicamente questões estruturais que constroem culturas disruptivas na sociedade brasileira, gerando assim maior espaço para o manejo de questões procedimentais de natureza legal dedicadas não apenas à repressão, mas, principalmente, à educação e evitação das ocorrências dos ilícitos por elas criminalizados. Nesse sentido, é cabível aqui mencionar que a criação de um tipo penal específico para a violência obstétrica é necessária para se dar corpo a um tipo de violência histórica que precisa de muito além de um simples enquadramento em tipos penais existentes (Matsushita; Sobral, 2023). Exemplificando, Moreira, Souza e Silva (2023) citam ser necessário que por via de uma legislação simbólica, traga-se o conceito legal de violência obstétrica, bem como um rol exemplificativo de condutas que se enquadrem neste tipo penal, além de outras definições necessárias, além das penas cominadas.

Quando tratada dentro de tipos penais já criados e vigentes, as práticas de violência obstétrica não são percebidas pelo meio social como realmente precisam ser vistas, ou seja, é

preciso a criação de lei específica para se abrir margem ao entendimento adequado para este tipo de violência, sua nocividade e ilicitude de suas práticas (Matsushita; Sobral, 2023). Em razão disso, alguns Projetos de Lei (PLs) já foram apresentados ao Congresso Nacional, a exemplo do PL 7633/2014, do PL 2589/2015, do PL 7867/2017 e do PL 190/2023 (esse último foi apensado pelo PL 7633/14), os quais buscam pela criminalização da violência obstétrica no âmbito federal (Brasil, 2014; 2015b; 2017; 2023). Em 2023, a Câmara dos Deputados, sob manifestação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, recomendou a aprovação do PL 2589/15 (e seus apensados PL 190/23), o qual segue atualmente para apreço de comissão de Saúde (Câmara Leg, 2023).

Ocorre que, o PL 2589/15 visa alterar o corpo normativo do CP40, para inserir tipo penal específico para a violência obstétrica, com previsão de pena de reclusão equivalente a cinco anos e multa (Brasil, 2015b). Proposta essa válida, no entanto, cabe aqui destacar a consideração de Matsushita e Sobral (2023), pela necessidade de elaboração de legislação simbólica para este tipo de violência, além da criação de um tipo penal específico. Almeida e Ramos (2020) citam que alguns fatores justificam a emergência de se legislar sobre tal questão do Brasil, dentre eles, estão: a- o desrespeito aos direitos tutelados pelas mulheres; b- a fragilidade e ineficiência dos tipos penais existentes para enquadrar tais condutas; c- os altos índices registrados e silenciados de violência obstétrica; d- a necessidade de reeducação e conscientização; e- o não atendimento ao direito de acompanhamento e humanização do parto; dentre outros.

Para Dias (2023) as legislações de proteção às mulheres devem ser amparadas por políticas públicas que visem a educação/reeducação e conscientização social, além das políticas voltadas para a amplificação da eficácia social destas normas. Tem-se por exemplo o amparo de políticas públicas para com a Lei Maria da Penha, além das ações e programas desenvolvidos para ampliar a eficácia social desta norma e seus tipos penais simbólicos. Em São Paulo, por exemplo, a violência obstétrica já é tratada pela Lei n. 17.907 de 2023, sob indicação de necessidade de “conscientização inibitória”, estimulando a criação de ações e programas que conscientizem toda a sociedade para a ilicitude de tais práticas (São Paulo, 2023). Para Matsushita e Sobral (2023), a conscientização é um meio de disseminação do conhecimento necessário para desconstruir a cultura de normalização da violência obstétrica no Brasil.

É certo que a mera existência de legislações simbólicas não reduz os índices de casos registrados, à exemplo do que ocorre com a Lei Maria da Penha, no entanto, não se pode obscurecer o reconhecimento de que a tipificação desta norma favoreceu a ampliação dos diálogos de conscientização e ampliou o amparo destes casos pelo sistema jurídico (Matsushita; Sobral, 2023). Para Dias (2023) e Hommerding (2014), questões sociais de ordem histórica e

cultural requer maior empenho legislativo e um decurso temporal maior para que possam ser desconstruídos, como é o caso da violência obstétrica. No entanto, o primeiro passo é a criação de um tipo penal específico e a elaboração de legislação simbólica, dando corpo assim para conceitos definitivos deste tipo de violência e das práticas que se enquadram, o que favorecerá o fortalecimento penal para possíveis punições coercitivas (Matsushita; Sobral, 2023). Moreira, Souza e Silva (2023) destaca que, além disso, é preciso que o próprio Estado disponha de políticas públicas que trabalhem na prevenção, seja pela educação/reeducação ou pela conscientização.

De um lado, é preciso que a violência obstétrica seja criminalizada, de outro, faz-se necessário que o conhecimento acerca deste tipo de violência e suas nuances seja disseminado, o que irá construir possibilidades de enfrentamento direto para combater este tipo de violência de gênero (Silva; Serra, 2017). Segundo Feitoza, Niculau e Menezes (2021), num cenário no qual a violência obstétrica venha a ser criminalizada e trabalhada por políticas públicas, pode-se esperar por impactos sociais de curto, médio e longo prazo, os quais trarão por benefícios a conscientização, a reparação histórica da autonomia das mulheres sobre os seus corpos, a redução dos casos de violência obstétrica, o aumento das denúncias e muitos outros. Na contramão do atual cenário, os possíveis impactos providos pela criação de um tipo penal e lei simbólica e elaboração de políticas públicas direcionadas à violência obstétrica tende a atenuar a dimensão dos danos providos por tais práticas no Brasil.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados alcançados pela investigação realizada por esta pesquisa foram suficientes para esclarecer ao problema investigado, sendo aqui possível indicar como resposta a consideração de que a violência obstétrica no atual cenário produz inúmeros impactos jurídico-sociais que são provenientes da ausência de tipificação penal específica, dentre eles, identificou-se os seguintes: a- possibilidade de redução da pena-base por razão de não criminalização específica das condutas que se enquadram em outros tipos penais, mas que decorrem da violência obstétrica; b- perpetuação dos abusos contra a mulher; c- violação de direitos constitucionais; d- manutenção das desigualdades de gênero; e outros.

No atendimento dos objetivos da pesquisa os resultados foram capazes de revelar que a violência obstétrica no Brasil é conceituada cientificamente e literariamente como qualquer conduta que venha a ser praticada contra o físico e o psicológico de gestantes e parturientes nos momentos de pré-natal, de parto e pós-parto, em ambiente clínico ou hospitalar. Os índices

registrados para este tipo de violência foram identificados como altos, observando ainda os casos não identificados e silenciados pela normalização social. Observou-se ainda por meio dos resultados que os danos providos por este tipo de violência são altamente nocivos, sendo eles físicos ou psicológicos, dentre os quais identificou-se as lesões corporais, o óbito, os quadros psíquicos de ansiedade e depressão e muitos outros.

Ainda em conformidade com os resultados da pesquisa, em atendimento aos seus objetivos, ficou identificada a necessidade emergencial de criação de tipo penal para a violência obstétrica, dada a fragilidade reconhecida do amparo destas condutas por tipos penais já existentes. Além disso, os resultados revelaram a necessidade de criação de uma legislação simbólica, bem como de elaboração de políticas públicas educativas/reeducativas e conscientizadoras voltadas para a repressão e prevenção das práticas de violência obstétrica. Tendo em vista que este tipo de violência continua a ser perpetuado pela cultura do machismo e patriarcado de dominação do corpo feminino e anulação da identidade feminina. Por isso, para o alcance de resultados positivos de curto, médio e longo prazo, os resultados indicaram a necessidade de amparo por ações e programas públicos.

Os resultados da pesquisa atenderam a ambas as hipóteses predefinidas, validando assim a necessidade de criação de tipo penal simbólico por via legislativa (hipótese a), razão essa pleiteada por inúmeros PLs apresentados ao Congresso Nacional, dentre os quais o PL 2589/15 segue atualmente para trâmites de aprovação, além da identificação das justificantes que dão subsídios sólidos para que legislação específica e simbólica seja positivada para este tipo de violência (hipótese b), dentre elas, a necessidade de dar corpo normativo para conceitos, condutas e demais nuances atreladas à violência obstétrica.

Conclui-se criticamente esta pesquisa chamando atenção para a inércia do Estado brasileiro diante de problemáticas históricas que afetam direitos tutelados pela população feminina, o que já ocorreu no caso da violência doméstica e familiar, dentre outros, repercutindo atualmente para o campo da violência obstétrica. Dada a dimensão dos danos providos por este tipo específico de violência, é preciso que haja maior empenho do Estado, juntamente com órgãos competentes, com profissionais do campo – a exemplo dos próprios advogados criminalistas –, dentre outros agentes, para que se elabore instrumentos válidos e eficazes para conter e reduzir os impactos jurídico-sociais produzidos pela violência obstétrica no Brasil, tendo por justificante principal a inconstitucionalidade das práticas sustentada pela violação à dignidade, à honra, à integridade, dentre outros direitos tutelados pelas vítimas.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natalie M. O.; RAMOS, Edith M. B. O direito da parturiente ao acompanhante como instrumento de prevenção à violência obstétrica. **Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit.**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 12-27, out./dez., 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/643/774>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [Código Penal – CP40]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição Federal – CF88]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Lei de Direito de Acompanhamento no Parto]. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. **PL 7633/2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Lei do Feminicídio]. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. [2015a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. **PL 2589/2015**. [2015b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1618070>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. **PL 7867/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141402>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. **PL 190/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346928>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRISOLA, Elisa M. A. et al. A violência obstétrica como violação de direitos humanos das mulheres. **Revista Ciências Humanas – UNITAU**, Taubaté, v. 16, n. 32, p. 1-10, 2023. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/930/468>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CÂMARA LEG. **Comissão aprova projeto que criminaliza violência praticada no parto contra mulheres.** 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/989261-comissao-aprova-projeto-que-criminaliza-violencia-praticada-no-parto-contramulheres/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Manual de direito penal – parte geral.** 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

COSTA, Laís B.; SHERON, Cibele. **Violência obstétrica, direitos sexuais e reprodutivos, subjetividade feminina, direitos humanos das mulheres.** Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11 & 13th Women's Worlds Congress, Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 1-12. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499483168_ARQUIVO_ArtigoLaiseCibe.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

DIAS, Maria B. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

EDIÇÃO DO BRASIL. **25% das mulheres já sofreram violência obstétrica no país.** 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FEITOZA, Claudiana S. V.; NICULAU, Daiane, S.; MENEZES, Max O. Reflexões sobre a violência obstétrica no Brasil: aspectos culturais. **Ciências Biológicas e de Saúde Unit,** Aracaju, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 95-108, mar., 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/view/9394/4458>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas da pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HOMMERDING, Adalberto N. **Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica.** São Paulo: GZ, 2014.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LANSKY, Sônia. et al. Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes. **Ciência & Saúde Coletiva,** [S.l.], v. 24, n. 8, p. 2811-2823, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2019.v24n8/2811-2824/pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOURO, Guacira L. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. São Paulo: Autêntica, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATSUSHITA, Kaori C. V.; SOBRAL, Alice A. S. Violência obstétrica e a importância de sua tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 75-96, jan./jun., 2023. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2849/1528>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MS. [Ministério da Saúde]. **Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715997#:~:text=P%20ORTARIA%20N%C2%BA%201.067%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%202005&text=1%C2%BA%20Instituir%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.. Acesso em: 01 nov. 2023.

MS. [Ministério da Saúde]. **Resolução nº 36, de 3 de junho de 2008**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html. Acesso em: 01 nov. 2023.

MOREIRA, Letícia D.; SOUZA, Thamires S.; SILVA, Luiz C. P. P. A violência obstétrica e seus aspectos jurídicos e psicológicos vivenciada pelas mulheres. **Reflexões Sobre Direito e Igualdade**, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 64-80, 2023. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/article/view/1780/1415>. Acesso em: 01 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme S. **Manual de direito penal**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU. [Organização das Nações Unidas]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.907, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2023/1791/17907/lei-ordinaria-n-17907-2023-dispoe-sobre-a-realizacao-da-semana-de-conscientizacao-sobre-a-violencia-obstetrica-no-municipio-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SILVA, Artenira S.; SERRA, Maiane C. M. Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos do STF e STJ. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2430-2457, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28458/21893>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Patrícia C. et al. Percepção das parturientes sobre violência obstétrica: A dor que querem calar. **Revista Nursing**, [S.l.], v. 23, n. 261, p. 3607-3615, 2020. Disponível em: <https://www.revistanursing.com.br/index.php/revistanursing/article/view/490/465>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ZANARDO, Gabriela L. P. et al. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, [S.l.], v. 29, n. 155043, p. 1-11, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: kildary.lima@ucsal.edu.br
 Modo: web / quick

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-legislacao/790650089	318	1,82
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf	281	1,44
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiau/article/download/118/98/418	192	1,40
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1-ARTIGOS/OS_DIREITOS_DA_PARTURIENTE_NOS_CASOS_DE_VIOLENCIA_OBSTETRICA.PDF	186	1,29
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://www.conjur.com.br/2023-abr-13/opiniao-violencia-obstetrica-urgencia-regulamentacao	137	1,29
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/03/034_VIOL%C3%8ANCIA-OBST%C3%89TRICA-Uma-express%C3%A3o-nova-para-um-problema-hist%C3%B3rico.pdf	136	1,13
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto_violencia_obstetrica-2-1.pdf	67	0,72
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://portal.fiocruz.br/noticia/tese-faz-analise-historica-da-violencia-obstetrica-no-brasil	63	0,63
2024-TCC_KILDARY ALVES..docx X https://www.mpsc.mp.br/campanhas/violencia-obstetrica	42	0,44

Arquivos com problema de download

https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_239-VIOLENCIA-OBSTETRICA-Yule-e-Inessa.pdf Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30



=====

Arquivo 1: 2024-TCC_KILDARY ALVES..docx (8051 termos)

Arquivo 2: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-legislacao/790650089> (9733 termos)

Termos comuns: 318

Similaridade: 1,82%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [2024-TCC_KILDARY ALVES..docx](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-legislacao/790650089) (8051 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-obstetrica-e-legislacao/790650089> (9733 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

KILDARY ALVES DE LIMA

VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL ESPECÍFICO

Salvador
2024
KILDARY ALVES DE LIMA



VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL ESPECÍFICO

Artigo Científico apresentado à Universidade Católica do Salvador ? Ucsal, como requisito para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Me. Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva.

Salvador
2024
SUMÁRIO

VIOLÊNCIA OBSTETRÍCIA: IMPACTOS JURÍDICO-SOCIAIS E NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL ESPECÍFICO

Kildary Alves de Lima

[1: Graduando no Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e autor do presente artigo científico. E-mail: kildary.lima@ucsal.edu.br]

Me. Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva



[2: Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Doutorando em Direito pela UFBA, Professor de Processo Penal na Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e orientador do presente artigo científico. E-mail: leonardo.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: No Brasil não há um tipo penal específico para as condutas **que caracterizam a violência obstétrica**, inércia legal essa indicada como razão para a perpetuação de tais práticas, dada a insuficiência dos tipos penais já existentes para, além de punir, reprimir **esse tipo de violência** visto como uma violência simbólica proveniente do desequilíbrio das relações **de gênero e** objetificação da mulher. Alguns estudos direcionados a esta problemáticas indicam que **a criação de** um tipo penal simbólico, assim como ocorrido **nos casos de violência** doméstica, faz-se necessário para se **combater a violência obstétrica**. Porém, não sendo tal fator suficiente, este deve ser amparado por demais políticas públicas educativas e conscientizadoras. Frente a esse contexto, esta pesquisa trouxe por objetivo geral a conduta de analisar a necessidade de criação de tipo penal específico para **a violência obstétrica no Brasil**. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados providos por outros estudos científicos, doutrinas, dados estatísticos, legislações e jurisprudências. Esta foi uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados sustentam a necessidade de tipificação específica **da violência obstétrica, com** definições claras quanto as condutas que configuram este **tipo de violência**, trazendo como razão o simbolismo desta violência. Para além disso, os resultados demonstram a necessidade de elaboração **de políticas públicas** que se dediquem a educar e conscientizar sobre a ilicitude das **práticas de violência obstétrica** para desconstruir a normalização legalizada socialmente pelo culturalismo do machismo e dominação histórica do corpo feminino. Concluiu-se pela urgência de trabalho legislativo dedicado ao apreço **da criação de** um tipo penal para **a violência obstétrica e** demais ações de enfrentamento.

Palavras-chave: Brasil; Tipo penal simbólico; Tipicidade penal; Violência obstétrica.

OBSTETRIC VIOLENCE: LEGAL AND SOCIAL IMPACTS AND THE NEED TO CREATE A SPECIFIC CRIMINAL TYPE

Abstract: In Brazil, there is no specific criminal type for the conducts that characterize obstetric violence, a legal inertia indicated as a reason for the perpetuation of such practices, given the insufficiency of the existing criminal types to, in addition to punishing, repress this type of violence, seen as a symbolic violence arising from the imbalance of gender relations and objectification of women. Some studies addressing these issues indicate that the creation of a symbolic criminal type, as occurred in cases of domestic violence, is necessary to combat obstetric violence. However, if this factor is not enough, it should be supported by other educational and awareness-raising public policies. In view of this context, the general objective of this research was to analyze the need to create a specific criminal type for obstetric violence in Brazil. The methodologies of bibliographic review and document analysis were used to support the research with results provided by other scientific studies, doctrines, statistical data, legislation, and jurisprudence. This was a qualitative, basic, descriptive, and bibliographic/documentary research. The results support the need for a specific typification of obstetric violence, with clear definitions of the behaviors that configure this type of violence, bringing the symbolism of this violence as a reason. In addition, the results demonstrate the need to develop public policies that are dedicated to educating and



raising awareness about the illegality of obstetric violence practices to deconstruct the normalization socially legalized by the culturalism of machismo and historical domination of the female body. It was concluded that there was an emergency legislative work dedicated to the appreciation of the creation of a penal type for obstetric violence and other actions to combat it.

Keywords: Brazil; Symbolic penal type; Criminal typicality; Obstetric violence.

1. INTRODUÇÃO

A **violência obstétrica** protagoniza episódios de abusos, desrespeitos e maus-tratos **contra as mulheres** gestantes e parturientes e suas respectivas proles (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021). Para Brisola et al. (2023) essa violência deve ser vista como mais **um tipo de violência de gênero**, uma vez que emerge em um cenário no qual o corpo feminino continua a ser desrespeitado, objetificado e violado. No Brasil, estima-se **que muitas mulheres sejam vítimas da violência obstétrica** e que muitos casos desse **tipo de violência** acabam por ser silenciados, dado o desconhecimento das condutas que configuram a prática, bem como a inexistência de um tipo penal específico para criminalizá-la, o que dificulta a identificação e denúncia (Edição do Brasil, 2022).

Apesar de ser compreendida como uma prática ilegal, não existe uma definição legal exata das condutas que, de fato, configuram **a violência obstétrica** (Matsushita; Sobral, 2023). Diante da ausência de predefinição das condutas que formulam **a prática da violência obstétrica**, Silva e Serra (2017) citam que encontra-se o mecanismo de silenciamento social deste **tipo de violência**, condição essa que normaliza condutas que inferem em sérios prejuízos para o binômio materno-fetal, além de atingir drasticamente a ordem constitucional **de direitos humanos e fundamentais**. Por vez, a ausência de um tipo penal específico impulsiona a continuidade **da violência obstétrica**, fato decorrente da imprevisibilidade coercitiva de um instrumento capaz de dotar **a violência obstétrica** de valor jurídico, impondo vedação direta às condutas que se enquadrem na prática ilícita (Matsushita; Sobral, 2023).

Atualmente, práticas que configuram violência obstétrica são enquadradas por órgãos legais em tipos penais já existentes, a exemplo dos tipos que configuram **a lesão corporal**, a violência psicológica e outros já previstos na legislação penal vigente (Silva; Serra, 2017). No entanto, Matsushita e Sobral (2023) citam que **esse tipo de violência de gênero** carece **de uma legislação** específica, de um tipo penal simbólico, assim como foi feito com a **lei Maria da Penha** e demais legislações vigentes de proteção **às mulheres vítimas de** abusos provenientes do desequilíbrio nas relações de gênero. Muito além disso, Moreira, Souza e Silva (2023) destacam a necessidade de um aporte **de políticas públicas** educativas, voltadas para a desconstrução do machismo e conscientização sobre a ilegalidade de tais práticas.

[3: Dias e Matos (2012) definem por **políticas públicas** o instrumento por meio do qual o Estado pode elaborar ações e programas necessários para a promoção da justiça social, **por meio da** redução das desigualdades sociais existentes e motivadas por distintas razões.]

Isto porque, como mencionado por Matsushita e Sobral (2023), a ausência de uma tipificação penal específica e simbólica para **a violência obstétrica** abre margem para inúmeros impactos sociais que alcançam muito além **da figura da** gestante/parturiente, configurando uma mácula para direitos tutelados no ímpeto individual e coletivo. Valendo-se destas perspectivas preliminares, a investigação realizada por esta pesquisa foi guiada pelo seguinte problema: Quais os impactos jurídico-sociais provenientes da ausência de tipificação penal **da violência obstétrica no Brasil**? O esclarecimento desta problemática deu



corpo para a satisfação do objetivo geral e dos objetivos específicos desta pesquisa.

Teve-se por objetivo geral a conduta de analisar a necessidade de criação de tipo penal específico para **a violência obstétrica no Brasil**. Por objetivos específicos, predefiniu-se os seguintes: a- contextualizar conceitualmente e estatisticamente **a violência obstétrica**; b- demonstrar a nocividade dos danos provocados pela violência obstétrica para as vítimas, a prole e o sistema jurídico brasileiro; c- destacar meios de aporte necessários para, além da criminalização, ampliar a eficácia jurídica do possível tipo penal para **violência obstétrica**.

Como hipóteses de atendimento aos objetivos desta pesquisa, foram elaboradas as seguintes: a- implementação de um tipo penal simbólico para **a prática da violência obstétrica pode** favorecer um cenário de conscientização e, conseqüentemente, de inibição das condutas que configurem tais práticas. Há então uma íntima ligação entre a necessidade de tipificação e definição das condutas que configuram **a violência obstétrica**, tendo por finalidade principal a produção de coercitividade direta pró inibição das ocorrências; b- as justificantes que sustentam a necessidade de esclarecimento das condutas e de tipificação **da violência obstétrica se** encontram nos campos jurídico e social. Juridicamente falando, é preciso destacar que os danos produzidos por tais violências afetam direitos constitucionalizados e positivados no âmbito internacional, ratificados **pelo Brasil**. No âmbito social, a prática viola drasticamente as mulheres, contribuindo para a perpetração dos abusos historicamente produzidos em desfavor do corpo feminino. Justificou-se socialmente a realização da pesquisa pela necessidade de se demonstrar, sob evidências, a necessidade de tipificação **da violência obstétrica no Brasil**, apresentando justificantes amparadas pelos impactos sociais e jurídicos provocados por tais condutas. Assim, os resultados a serem produzidos por esta pesquisa contribuem com as comunidades acadêmica e profissional ? dispondo de conhecimentos pró reflexão ?, com a comunidade política ? indicando necessidade de tipificação e meios de aumento da eficácia ? e com a comunidade social ? conscientizando para a questão.

A pesquisa foi desenvolvida mediante o uso das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental, a primeira deu base para a extração de resultados providos por estudos científicos e doutrinas, enquanto a segunda possibilitou a análise e utilização de contribuições extraídas de dados estatísticos, normas legais e jurisprudências (Gil, 2019). Esta foi uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo descritivo e procedimento bibliográfico/documental, uma vez que seus resultados serviram para qualificar o problema de investigação, sendo eles extraídos de outros estudos, devidamente descritos com as respectivas autorias sob formato de artigo científico de base bibliográfica /documental (Lakatos; Marconi, 2021).

Os estudos científicos foram buscados nas bases de dados do Google Acadêmico e do SciELO, publicados entre 2017 e 2024, no idioma português. No cotejo de autores doutrinários que integram o rol referencial da pesquisa, estão: Guacira Louro (2018); Guilherme Nucci (2021); Maria Berenice Dias (2023); Maria Helena Diniz (2021); Pedro Lenza (2022) e outros. No âmbito das legislações consultadas nos sites da Organização **das Nações Unidas** (ONU) e do Planalto, estão: a CF88; o CP40; a **Lei Maria da Penha** de 2006; a **Lei do Feminicídio** de 2015; e a Declaração Universal **dos Direitos Humanos** (DUDH) de 1948. As jurisprudências foram consultadas nos sites do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) e do Tribunal de Justiça do **Rio Grande do Sul** (TJ-RS). Já os dados estatísticos foram coletados dos sites **do Ministério da Saúde** (MS), da ONU e do Edição do Brasil.

O desenvolvimento da pesquisa encontra-se estruturado em cinco seções, as quais trabalham questões inerentes aos objetivos, apresentando o **conceito de violência obstétrica**, sua regulamentação administrativa, suas peculiaridades físicas e psicológicas, as estatísticas e menções sobre tipificação pelos

tribunais brasileiros, as consequências jurídico-sociais por ela providas e a necessidade de criação de um tipo penal específico.

Por fim, na sua última seção, a pesquisa disponibiliza as suas considerações finais, emitindo objetivamente a resposta encontrada para o seu problema de investigação, retomando aos principais resultados para demonstrar o atendimento dos seus objetivos e indicando a ou as hipóteses alcançadas, sob posicionamento crítico do autor.

2. DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, MOTIVAÇÕES HISTÓRICAS E SUA PREVISÃO EM NORMAS ADMINISTRATIVAS REGULAMENTARES

Muitas formas de violências foram protagonizadas em prejuízo **das mulheres** ao longo dos anos (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021). Violências estas que, segundo Costa e Sheron (2017), são frutos da desequilibrada relação entre gêneros, a qual sempre sucumbiu a imagem feminino ao domínio do gênero masculino, alocando **as mulheres em** patamar de inferioridade, objetificando os seus corpos. Educou-se historicamente o corpo feminino para servir ao masculino, numa imposição de hierarquia sob a qual as mulheres foram legitimamente violadas e dominadas (Louro, 2018). Feitoza, Niculau e Menezes (2021) indicam que, desse desequilíbrio histórico das relações de gênero, emergem os distintos tipos de violências que prejudicam diretamente e unicamente à mulher, a exemplo da violência doméstica, da violência familiar, **da violência obstétrica** e muitos outros.

Na história da construção do escopo normativo brasileiro, a legitimação do domínio do corpo feminino pode ser identificada em inúmeros instrumentos legais pretéritos, com destaque para as validações jurídicas de decisões tomadas pelos maridos sobre suas mulheres, do consentimento do marido para a aceitação do divórcio (abrangidas pelo anterior diploma civilista), da aplicação de cláusula penal ao crime de adultério cometido apenas pela mulher conjugada (revogada pelo atual Código Penal de 1940 (CP40)) e muitas outras (Matsushita; Sobral, 2023). Teve-se a inércia legal **como um dos** pontos mais prejudiciais para a perpetuação de condutas lesivas **para as mulheres** e provenientes da cultura patriarcal do machismo, ainda incutida **na sociedade brasileira** (Silva; Serra, 2017).

Não apenas a legitimação incutida no bojo normativo deve ser vista como uma permissividade estatal que impulsionou a continuação das violações em desfavor das mulheres nas relações de gênero (Moreira; Souza; Silva, 2023). Mas, **de acordo com** Matsushita e Sobral (2023), ainda há de se falar na omissão do Estado diante da necessidade de previsão de legislações simbólicas para abranger **os tipos de violências de gênero**. Por muitos anos, o Estado brasileiro foi inerte na promulgação de normas em favorecimento da proteção de mulheres vítimas das **violências de gênero** (Silva; Serra, 2017). O simbolismo das legislações dedicadas à proteção de **mulheres vítimas de violências de gênero** é justificado pela causa da qual tais violências emergem, sendo elas simbolizadas pela imposição arbitral do patriarcalismo, com a elaboração de crença cultural de supremacia do gênero masculino (Nucci, 2021).

No Brasil, apenas **no ano de** 2006, foi elaborada a primeira legislação simbólica de proteção **às mulheres vítimas de violência** doméstica, sendo ela **a Lei n. 11.340**, nomeada por **Lei Maria da Penha** (Brasil, 2006). Nove anos depois, promulgou-se **a Lei n. 13.104**, intitulada por Lei do Femicídio. Além de outras normas que foram sendo alteradas e promulgadas nos anos posteriores (Brasil, 2015a). Notável é o lapso temporal de inércia estatal frente a promulgação de normas legislativas de proteção às **vítimas de violência de gênero**, sendo elas mulheres que, ainda atualmente, continuam a serem violadas pela manifestação cultural do machismo simbólico incutido **na sociedade brasileira** (Dias, 2023). Lapso esse que, **de acordo com** Matsushita e Sobral (2023), favoreceu o fortalecimento de condutas deletérias normalizadas pelo

machismo cultural.

Dentre **os tipos de** violências abrangidos pela **Lei Maria da Penha**, sendo eles os **de violência física**, psicológica, moral, patrimonial e sexual, mesmo não sendo um rol taxativo ? possibilitando o enquadramento de outras formas **de violências de gênero** ?, é preciso considerar que alguns tipos **de violências de gênero** não podem ser enquadrados na referida lei, dentre eles, **a violência obstétrica** (Costa ; Sheron, 2017). **De acordo com** Feitoza, Niculau e Menezes (2021) **entende-se por violência obstétrica qualquer ato** de abuso, de desrespeito e de violência praticado no âmbito dos atendimentos médicos voltados aos cuidados das gestantes e, principalmente, no processo de parto. Costa e Sheron (2017) pontuam que, por ocorrer apenas com mulheres, **a violência obstétrica deve ser vista como mais uma forma de violência de gênero**, afetando a subjetividade feminina **por meio da** manipulação não autorizada do **corpo das mulheres**, de forma abusiva, desrespeitosa e violenta.

Trata-se de mais **um tipo de violência** onde o feminino é sucumbido pelas relações de poder estabelecidas ao longo dos anos na construção **da sociedade brasileira** (Zanardo et al., 2017). Pode vir a ocorrer em distintos momentos, desde o acompanhamento pré-natal, **no momento do parto** ou mesmo no pós-parto (Almeida; Ramos, 2020). Lansky et al. (2019, p. 2812) destacam que:

Considera-se **como violência obstétrica** desde demoras na assistência, recusa de internações nos **serviços de saúde**, cuidado negligente, recusa na administração de analgésicos, maus tratos físicos, verbais e ou psicológicos, desrespeito à privacidade e à liberdade de escolhas, realização de procedimentos coercivos ou não consentidos, detenção **de mulheres e** seus bebês **nas instituições de saúde**, entre outros. Abrange a não utilização de procedimentos recomendados, assim como a utilização de procedimentos desnecessários, não recomendados e/ou obsoletos e que podem causar dano. Procedimentos não justificados podem gerar conseqüências e iatrogenias, com efeitos evitáveis **sobre a saúde da mulher e a do bebê**, como a distócia no parto, hemorragias e hipóxia neonatal, além da insatisfação **da mulher e a** depressão pós-parto.

A materialização deste **tipo de violência** pode ocorrer de diferentes formas, havendo estudos que indicam as verbais, psicológicas e físicas ? a exemplo dos estudos de Feitoza, Nicolau e Menezes (2021) e de Lansky et al. (2019), bem como estudos que indicam ainda a forma sexual deste **tipo de violência** ? a exemplo dos estudos de Brisola et al. (2023) e de Teixeira et al. (2020). Os autores destacam algumas outras formas de manifestação **da violência obstétrica**, indicando que:

Entre as muitas **formas de violência obstétrica**, estão: recusa à admissão ao hospital; negar **o direito ao acompanhante**; realização de tricotomia; uso indiscriminado de ocitocina; restrição de alimentação e hidratação; privar a deambulação; exames vaginais rotineiros sem justificativa; não oferecer opções para alívio da dor; deixar a mulher sozinha; intervenções com finalidades didáticas; rompimento artificial da bolsa; cesarianas desnecessárias e sem consentimento; restrição da escolha do local e da posição do parto; uso rotineiro da posição de litotomia **durante o trabalho de parto** e parto; realização **de episiotomia de** modo indiscriminado; realização da manobra de Kristeller; utilização de fórceps; impedir o contato pele a pele do bebê com a mãe logo após o nascimento; corte precoce do cordão umbilical; impedir o aleitamento materno (TEIXEIRA et al., 2020, p. 3608).

Duas das **formas de violência obstétrica** mais comuns e normalizadas nos ambientes médico-hospitalares, é a episiotomia ? corte realizado em partos normais, no períneo, para facilitar a passagem do bebê ? e a



manobra de Kristeller ? alocação de pressão na parte superior do útero para ajudar a saída do bebê (Matsushita; Sobral, 2023). Práticas estas que, **de acordo com** Moreira, Souza e Silva (2023) não são tipificadas como ilegais no Brasil, mas que, administrativamente, são caracterizadas por resoluções do MS como indevidas, enquadradas como **práticas de violência obstétrica**, salvo quando necessárias por riscos para a gestante/embrião. Normatizações estas que não tratam diretamente **sobre a violência obstétrica**, mas trazem menções que servem para indicar a necessidade de humanização no acolhimento das gestantes e parturientes, em prol da inibição **da violência obstétrica** (Teixeira et al., 2020). No Brasil, diante da atual ausência de lei qualificadora, alguns documentos administrativos/normativos estão em vigência e abrangem diretamente ou indiretamente o contexto **da violência obstétrica** (Matsushita ; Sobral, 2023). No ano 2000, foi divulgada pelo MS **a Portaria n. 569**, dedicada a instituir o ?Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento?, **no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**, assegurando às gestantes e parturientes direitos ao atendimento e parto digno e humanizado, bem como **o direito ao acompanhante** (MS, 2000). **No ano de 2005**, foi promulgada **a Lei n. 11.108**, que alterou **a Lei n. 8.080 ? Lei do SUS ?**, para inserir o direito tutelado pelas parturientes pela **presença de acompanhante durante o trabalho de parto** (Brasil, 2005). Em 2008, o MS divulgou ainda a Resolução n. 36, dedicada a regular tecnicamente o **funcionamento dos ?Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal?** no Brasil, reforçando a necessidade de humanização no neonatal e no parto (MS, 2008).

3. PECULIARIDADES **DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA**

Independente da forma na qual **a violência obstétrica** venha a se materializar, os danos em desfavor da **gestante/parturiente e** da prole são altamente críticos, indo desde danos físicos, aos psíquicos, morais e outros (Teixeira et al., 2020). Apesar da ilicitude da prática, o cenário estatístico evidencia ampla ocorrência da mesma, afetando cerca de 25% de **todas as mulheres** brasileiras que passam pelo processo gestacional e de parto (Edição do Brasil, 2022). **De acordo com** Brisola et al. (2023), a vulnerabilidade das vítimas acaba por silenciar inúmeros casos deste **tipo de violência**. Tem-se ainda o fator normalização social como outro inibidor das denúncias de possíveis casos, acreditando-se que algumas condutas que configuram **a violência obstétrica** sejam normais do **trabalho de parto**, a exemplo da prática de episiotomia (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021).

Em decisão emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), No Recurso Inominado n. 0018532-09.2020.8.05.0001/2023, lê-se que ?há **diversas formas de violência obstétrica e** nem sempre a mulher consegue compreender que foi vítima dessa agressão. Isso ocorre pois, na maioria das vezes, há uma camuflagem **da violência obstétrica** pelo conceito do que é um parto.? Todas as formas de manifestações violentas **contra as mulheres** acabam produzindo prejuízos amplamente nocivos para as vítimas, atingindo seriedade a dignidade (Madaleno, 2020). Silva e Serra (2017, p. 2436) afirmam **que ?a violência obstétrica** frequentemente culmina em danos físicos, psicológicos e sexuais em **forma de violência** institucional contra mulheres.? O fator silenciamento por, crença, desconhecimento ou receio pela denúncia, eleva os riscos produzidos por este **tipo de violência**, velando os prejuízos aferidos (Matsushita; Sobral, 2023). Moreira, Souza e Silva (2023) destacam que as principais repercussões **da violência obstétrica** afetam o psicológico das vítimas, produzindo desde efeitos psicossomáticos imediatos, até mesmos aos efeitos duradouros, os quais minoram **a qualidade de vida** destas mulheres. Teixeira et al. (2020) informam que os traumas psicológicos são bastantes comuns em mulheres vítimas **da violência obstétrica**. **A violência obstétrica ainda** deixa danos físicos, sendo eles os mais visíveis de serem identificados, na maioria dos



casos, os principais danos decorrem da prática obsoleta de episiotomia, deixando uma cicatriz desnecessária nas vítimas (Zanardo et al., 2017). Danos estes que, com juntamente, reduzem a **qualidade de vida das gestantes/parturientes**, implicando assim na perda da qualidade da relação mãe-filho, reproduzindo ainda impactos nocivos para as relações conjugais, familiares, laborais e afins (Silva; Serra, 2017).

Os danos de ordem sexual produzem ainda sérias afetações psicológicas para as vítimas, uma vez **que não há** como dissociar qualquer outro tipo de dano com os de natureza psíquica (Teixeira et al., 2020). Os danos verbais acabam sendo as repercussões mais comuns no âmbito **da violência obstétrica**, constituindo-se como **qualquer tipo de** fala que possa produzir teor abusivo, desrespeitoso, ofensivo e violento nos atendimentos gestacionais e, principalmente, **durante o parto** (Almeida; Ramos, 2020). Muitas outras repercussões podem ser produzidas pela violência obstétrica, recaindo não apenas sobre **as gestantes e parturientes**, mas também sobre os bebês. Moreira, Souza e Silva (2023) informam que os índices de mortes maternas e neonatal possuem íntima ligação **com a prática de violência obstétrica**. Em decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), no apelo da Apelação Cível n. 0636103-78.2014.8.04.0001/2021, onde houve reforma da sentença a quo, emitiu-se o seguinte entendimento sobre as repercussões psicológicas **da violência obstétrica** para a vítima:

[...] A realização de chacotas e ironias com mulheres que buscam atendimento no pré-natal ou ao **momento do parto** configura **violência obstétrica**, sendo essa considerada "negação de tratamento **durante o parto**, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude" entre outras causas . [...] E essa violência psicológica, tal como a sofrida pela Apelante, coloca a mulher em posição constrangedora e muitas vezes traumatizantes, não podendo sequer reagir em virtude da sua posição de submissão à necessidade do tratamento terapêutico (TJ-AM - AC: 06361037820148040001 AM 0636103-78.2014.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, **Data de Julgamento**: 05/04/2021, Primeira Câmara Cível, **Data de Publicação**: 13/04/2021, grifo aplicado).

De acordo com o entendimento jurisprudencial do TJ-AM, a violência psicológica proveniente **da violência obstétrica torna-se** tortuosa num **momento em que** inviabiliza às vítimas de qualquer reação pelo fator vulnerabilidade. Para se compreender a nocividade **da violência obstétrica em** suas formas física e psicológica, é preciso compreender que este **tipo de violência** se atrela ao desequilíbrio das relações **de gênero e** suas consequências afetam as vítimas (mulheres) e suas proles (Costa; Sheron, 2017). Em muitos casos, Teixeira et al. (2020) cita que os abusos providos por este **tipo de violência** beiram ao extremo do desrespeito, velados pelo desconhecimento das vítimas quanto a ilicitude de algumas práticas, sendo elas normalizadas socialmente por questões que levam ao silenciamento externo, porém, reproduzem drásticos resultados **físicos e psicológicos** por quem vivenciam tais situações. São comuns os abusos verbais, físicos e outros que levam à reprodução de **danos físicos e psicológicos, os quais podem ser** cumulativos (Matsushita; Sobral, 2023). No aspecto psicológico, Moreira, Souza e Silva (2020) indicam **que a violência obstétrica pode** produzir efeitos psicossomáticos imediatos e duradouros, desenvolvendo quadros clínicos traumáticos, de ansiedade, de depressão e muitos outros que reduzem **a qualidade de vida das mulheres** vítimas destes abusos. Teixeira et al. (2020) indicam no estudo por eles produzidos que **os danos psicológicos** são comuns entre as **vítimas de violência obstétrica**. **Na seara física**, os danos produzidos por este **tipo de violência** podem gerar lesões temporárias ou

permanentes, cicatrizes, mutilações e outras condições que afetam a estética corporal das vítimas, reduzindo a autoestima delas, produzindo ainda sofrimento psíquico (Almeida; Ramos, 2020). Importas aqui mencionar que tais repercussões físicas e psicológicas provenientes das **práticas de violência obstétrica** impactam não apenas as vítimas, mas também suas proles e demais familiares. Teixeira et al. (2020) menciona que muitas **práticas de violência obstétrica**, a exemplo da manobra de Kristeller, podem provocar danos para as proles, tantos físicos quanto psicológicos. Para além disso, os danos experimentados pelas parturientes, principalmente os psicológicos, prejudicam o convívio entre o binômio materno-fetal, tão importante para o desenvolvimento do recém nascido no ambiente extra uterino (Costa; Sheron, 2017). Moreira, Souza e Silva (2023) destacam ainda **que a violência obstétrica pode** provocar o óbito tanto da gestante quanto do bebê, afetando diretamente a vida. Há ainda o comprometimento da qualidade da relação familiar entre mulheres vítimas **da violência obstétrica em razão** dos danos psicológicos adquiridos (Silva; Serra, 2017).

4. ESTATÍSTICAS E TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

De acordo com Zanardo et al. (2017), os indicadores estatísticos **da violência obstétrica** apresentam dois cenários relevantes, o primeiro diz respeito aos altos índices registrados **em todo o** país, enquanto o segundo se refere aos casos não registrados dado o silenciamento promovido por três principais fatores relativos (o desconhecimento sobre a ilicitude das práticas sofridas, o medo pela denúncia e a normalização social inculcada para algumas práticas deste **tipo de violência** ? por exemplo, é normal que **a prática de** episiotomia seja normalizada como necessária em todos os casos de parto natural, quando não é ?). Teixeira (2020) pontua que o silenciamento de **casos de violência obstétrica** obscurece o real cenário estatísticos para este **tipo de violência**, o que demonstra a gravidade desta problemática no contexto social brasileiro.

No entanto, a gravidade da problemática pode ser aferida pela sua dimensão estatística apresentada por órgãos nacionais e internacionais seguros, a exemplo dos dados providos pela ONU e divulgados pelo site Edição do Brasil, os quais evidenciam que cerca de 25% de **todas as mulheres que já** se submeteram ao **trabalho de parto** (cesáreo ou natural) no país já sofreram com **a violência obstétrica** (Edição do Brasil, 2022). Lansky et al. (2019), em consonância com dados providos pelo MS, destacam que, ao avaliar um grupo de 1.290 gestantes brasileiras, cerca de 12,6% delas já sofreu com **a violência obstétrica**, ou seja, um quantum numeral equivalente à 160 mulheres do grupo de 1.290 totais. Deste mesmo estudo mencionado, é possível extrair o seguinte fragmento de texto científico de natureza estatística:

Na pesquisa **Nascer no Brasil**, inquérito nacional realizado com 23.940 puérperas, identificou-se excesso de intervenções **no parto e nascimento**, apontando um modelo assistencial marcado por intervenções desnecessárias e muitas vezes prejudiciais, expondo mulheres e crianças a iatrogenias. Mais da metade das mulheres tiveram episiotomia, 91,7% ficaram em posição de litotomia no parto, quando as evidências recomendam posições verticalizadas; a infusão de ocitocina e ruptura artificial da membrana amniótica para aceleração do **trabalho de parto** foi utilizada em 40% **das mulheres e** 37% foram submetidas à manobra de Kristeller (pressão no útero para a expulsão do bebê), procedimento agressivo e que traz consequências deletérias para a parturiente e seu bebê (Lansky et al. 2019, p. 2812, grifos aplicados).

Os grifos acima fortalecem a percepção de que a dimensão estatística dos **casos de violência obstétrica**, dentre os casos identificados e notificados, é extensamente prejudicial para uma parcela significativa de



gestantes/parturientes, o que pode ser ainda maior, considerando os casos silenciados ou subnotificados (Lansky et al., 2019). Não diferente, do estudo produzido por Zanardo et al. (2017), extrai-se entendimento de que, estatisticamente falando, tendo por consideração a parcela de casos subnotificados, é possível afirmar que quase todas as gestantes ou parturientes atendidas nos sistemas públicos e privados **de saúde, no país, sofreram algum tipo de** conduta que se enquadra **como violência obstétrica**, seja no pré-natal, no parto ou no pós parto.

Os tribunais nacionais reconhecem a dimensão nociva dos danos providos pela **violência obstétrica no Brasil**, a exemplo do entendimento provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), na apelação cível n. 0978396-66.2014.8.13.0024/2016, onde se lê, no fragmento extraído da ementa da decisão, **que:**

[...] **A violência obstétrica é o conjunto de** atos desrespeitosos, comissivos e omissivos, abusos e maus-tratos que negligenciam a vida e o bem-estar **da mulher e** do bebê. Ofende direitos básicos de ambos, como a dignidade, saúde, **integridade física e** autonomia **sobre o próprio corpo**, configura ato ilícito e é passível de indenização por dano moral [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.097839-6/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 22/07/2016, grifo aplicado).

O grifo acima é importante para aqui mencionar que a maioria dos **casos de violência obstétrica** são recepcionados pelos tribunais nacionais sob pleito de indenização, alguns são amparados cumulativamente pela ação penal cabível com enquadramento em tipos penais já existentes ? como lesão corporal, homicídio culposo e outros ?, enquanto outros apenas ingressão no judiciário nacional com a ação cível, pleiteando a reparação indenizatória, assim como mencionado por Gagliano e Pamplona Filho (2021), sendo esta uma garantia de ordem constitucional. Em outra decisão, o mesmo tribunal (TJ-MG), na Apelação Criminal n. 10213744001/2022, denegou pedido de absolvição **em caso de homicídio culposo** majorado em razão **de violência obstétrica**, como pode ser observado abaixo, na transcrição da ementa:

EMENTA: **APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO** MAJORADO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE. 1. Tendo sido a testemunha arrolada pela defesa de fato inquirida, ao contrário do alegado, bem como a ela oportunizado se manifestar sobre o laudo pericial produzido, indicar perito assistente e apresentar quesitos suplementares, não há qualquer vício a ser sanado. 2. Uma vez que os fatos foram devidamente narrados na denúncia, tendo sido apontados, inclusive, os elementos caracterizadores da materialidade delitiva, a peça de ingresso se mostrou apta à inauguração da ação penal. 3. Suficientemente demonstrado que a autora **agiu com negligência e imperícia**, em inobservância ao dever objetivo de cuidado, ao realizar **o parto de** um feto, causando sua morte, impõe-se a manutenção de sua condenação. 4. Não havendo dados concretos processuais que justifique a negatização de determinada circunstância judicial, deve ela ser neutralizada quando da fixação da pena-base (TJ-MG ? Apelação Criminal n. 10213744001, Juiz de Fora, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, **Data de Julgamento:** 16/02/2022, Câmaras Criminais/7ª CÂMARA CRIMINAL, **Data de Publicação:** 18/02/2022, grifos aplicados).

A decisão acima traz duas confirmações relevantes para esta pesquisa, a primeira delas é que as condutas e danos providos por **práticas de violência obstétrica** são enquadradas e punidas em tipos penais já existentes, enquanto a segunda evidencia claramente a fragilidade destes tipos penais para punir com



fevor a nocividade das repercussões provocadas por este **tipo de violência**. Dê-se vista para a redução da pena-base justificada pela ?ausência de concretos processuais que negatve a conduta?, conduta essa que se pautou pela ?ausência de cuidado na realização do parto de um feto, levando à sua morte?. Ou seja, a ausência de tipo penal específico abriu margem **para que o TJ-MG** acolhesse o pleito de redução da pena-base **de homicídio culposo** majorado aplicado ao caso em pauta. **De acordo com** Teixeira et al. (2020), a ausência de cuidado no parto é um dos tipos de práticas que se enquadram **como violência obstétrica e** dada a sua nocividade **para a saúde** e vida do binômio materno-fetal, deve ser criminalizada. Em outra decisão, desta vez emitida pelo Tribunal de Justiça do **Rio Grande do Sul** (TJ-RS), na Apelação Criminal n. 70065939829/2016, verifica-se um caso de abortamento **?sem o consentimento da gestante? e** lesão corporal, enquadrado nos tipos penais de aborto **sem o consentimento** e de lesão corporal gravíssima, apesar de praticado no âmbito **da violência obstétrica, como** pode ser visto abaixo, pela disposição da ementa desta decisão, na íntegra:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTAMENTO **SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE E** LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA PENAL REVISADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO DETERMINADA, ABORTO. **A lesão corporal** qualificada pelo aborto refere-se à conduta preterintencional manifestada pelo agente que, consciente do estado gestacional e objetivando atentar contra **a integridade física da** gestante, não deseja a produção do resultado secundário (aborto). A conduta direcionada à interrupção da gestação, sem a concordância da gestante, determina a incidência da norma especial, revelada no **artigo 125 do Código Penal**. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO CAPITULAR NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, Considerando que os senhores jurados declararam o acusado condenado do crime de lesão corporal gravíssima e que o enquadramento dos resultados suportados pela vítima à norma coube ao juiz togado, na fixação da pena, mostra-se viável a readequação capitular nesta instância recursal, uma vez **que não há** interferência no veredicto popular, tampouco reformatio in pejus. Inteligência do **artigo 617 do Código de** Processo Penal. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. A situação vivenciada pela ofendida em decorrência da gravidade das lesões causas pelo acusado demonstra que esta sofre de enfermidade incurável, encontrando-se acamada e fazendo uso de fraldas geriátricas, sem possibilidade de se locomover e de se alimentar sem auxílio de terceiros. Laudos periciais que corroboram o enquadramento capitular conferido e que se encontram alinhados à descrição contida na decisão pronunciatória. DOSIMETRIA PENAL. PENA BASILAR. A dosimetria da pena **não pode ser** compreendida como um simples cálculo aritmético, na medida que deve atender ao princípio da individualização da pena e da suficiência da sanção, guardando proporção com **o crime praticado**. Encontrando-se a pena estabelecida na origem demasiadamente gravosa imperativa a sua revisão neste grau de jurisdição. REGIME CARCERÁRIO. A ausência de recurso parquetário inviabiliza a aplicação do regime mais grave para o cumprimento inicial da pena, impondo-se a chancela da modalidade intermediária estabelecida na sentença. Expedição imediata do mandado de prisão determinada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS ? **Apelação Crime, N° 70065939829**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em: 20-10-2016, grifos aplicados).

Com destaque para os grifos acima, nota-se que o caso analisado pelo TJ-RS fora enquadrado pelo juízo a quo nos tipos penais de aborto **sem o consentimento da gestante e** de lesão corporal gravíssima proveniente da conduta primária (de abortamento). Como resultado, além da perda da sua prole e danos psicológicos, a parturiente vítima do crime fora acometida por enfermidade incurável que a deixou



acamada, de forma irreversível. Por razão desta, pleiteou-se pelo agravamento da pena aplicada, pleito esse rejeitado pelo referido tribunal nacional, acatando apenas o pedido de expedição do mandado de prisão. Os fragmentos aqui apresentados, estatísticos e jurisprudenciais, evidenciam **que a violência obstétrica** possui uma ampla dimensão problemática no país, mas é tipificada de forma fragilizada por tipos penais já existente que, em alguns casos ? **como no caso** narrado pela Apelação Criminal n. 10213744001/2022 apreciado pelo TJ-MG onde a pena-base fora reduzida pela ausência de negatização específica da conduta ?, tornam-se insuficientes para penalizar tais condutas.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Definir as condutas **da violência obstétrica é uma** tarefa complexa, uma vez que suas manifestações envolvem diferentes desdobramentos que afetam a dignidade, a honra, **a integridade física e** psíquica, além de outros **direitos e garantias** tutelados por gestantes e parturientes (Moreira; Souza; Silva, 2023). Matsushita e Sobral (2023) destacam que sua definição conceitual pode ser compreendida **pela prática de atos** desferidos contra mulheres em condição gestacional e de parturiência, em ambientes clínicos ou hospitalares, durante o momento do acompanhamento pré, intra e pós-parto, em cenários de parto natural ou cesáreo. A não existência de norma específica gera dificuldade de definição específica para enquadramento das condutas providas pela **violência obstétrica, no entanto**, os danos provenientes são palpáveis e altamente nocivos (Teixeira et al., 2020).

Todo e **qualquer tipo de violência** produz prejuízos diretos para os sujeitos violados, incorrendo em danos reparáveis e não reparáveis (Gagliano; Pamplona Filho, 2021). Os danos reparáveis são indicados por Tartuce (2018) como aqueles que são possíveis de quantificação que, em sua maioria, são os danos materiais. Já os danos irreparáveis, **de acordo com** Gagliano e Pamplona Filho (2021), como aqueles de natureza imaterial, que, mesmo atrelando a eles a reparação **por danos morais**, na prática, são danos que em sua dimensão de afetação não conseguem ser revertidos pelo quantum monetário atribuído a quem contribuiu para tal. Esta menção é relevante para se destacar aqui que os danos providos pela violência obstétrica são, em sua grande maioria, de natureza imaterial, a exemplo dos danos psicológicos, dos danos estéticos ? como as lesões corporais ? e outros.

Danos estes que, apesar se serem incluídos na **previsão legal do inciso V, art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF88)**, que trata do direito constitucional de resposta em reparação dos danos provocados por terceiros, não consegue ter seus efeitos traumáticos revertidos pelo valor reparatório atribuído, violando diretamente **a dignidade humana da gestante/parturiente e** da sua prole (Brasil, 1988). Tem-se aqui uma dimensão de afetação que ultrapassa a mera questão do social, alcançando ainda o âmbito jurídico.

Brisola et al. (2023) citam **que a violência obstétrica fere** inúmeros **direitos humanos e** fundamentais, tais como a dignidade, a honra, **a integridade física**, moral e psíquica, a saúde, a vida e outros, **o que a** tornam inconstitucional. Cenário esse que, **de acordo com** Silva e Serra (2017), **a violência obstétrica deve ser** vista como inconstitucional, requerendo assim maior empenho legislativo para seu enfrentamento, dada as consequências jurídicas produzidas.

Brisola et al. (2023) mencionam que um dos impactos jurídicos mais nocivos provido pela **violência obstétrica é a violação dos direitos humanos** previstos na ordem mundial constitucional, com destaque para **a dignidade da pessoa humana** que, no plano nacional, configura-se como um fundamento do **Estado Democrático de Direito**, em consonância com o inciso III, do art. 1º, da CF88. Costa e Sheron (2017, p. 9)

aludem **que**:

[...] a **violência obstétrica** é estrutural num sistema cego à subjetividade feminina, à autonomia **sobre o próprio corpo e aos direitos sexuais e reprodutivos**, violando de forma recorrente a dignidade das mulheres submetidas. Apesar da atual visibilidade internacional **sobre o tema**, os documentos que se dedicam a tutelar os direitos **humanos das mulheres** não possuem força normativa, ainda que auxiliem e convoquem os países a institucionalizar boas práticas ali estipuladas (grifo aplicado).

Em amparo ao grifo acima, Lenza (2020) menciona **que a dignidade humana é um direito** inato, visto sob a condição qualificadora de valor intrínseco, sendo assim tutelado por todo e qualquer cidadão, vedadas distintos de quaisquer naturezas. De certo que, a violação provida pela violência obstétrica afeta a própria DUDH, promulgada pela ONU **no ano de** 1948, além de afetar direitos previstos na CF88 (Brasil, 1988; ONU, 1948). Muitos outros direitos são afetados pelas **práticas de violência obstétrica**, dentre eles, tem-se **o direito ao** parto humanizado (previsto pela Portaria n. 569/2000, pela Lei n. 11.108/05 e pela Resolução n. 36/08 do MS), **os direitos sexuais e reprodutivos, o direito de** autonomia **sobre o próprio corpo, o direito de** integridade física, moral e psíquica, **o direito à** honra, dentre outros direitos constitucionais tutelados pelas mulheres (Brasil, 1988; MS, 2000; 2005; 2008).

Indo além, Matsushita e Sobral (2023) destacam **que a violência obstétrica** reproduz um certo tipo de tortura física e psicológica para suas vítimas, violando assim à vedação ao tratamento desumano e às práticas de torturas instituídas pela CF88 no Brasil, por influência de diplomas internacionais, a exemplo da própria DUDH de 1948. Silva e Serra (2017) citam que ampla é a dimensão das consequências jurídicas emitidas pelas práticas **da violência obstétrica, no entanto**, estas operam ainda no campo social, produzindo consequências que prejudicam **toda a sociedade**, com destaque para a população feminina. Isso porque, a própria natureza histórica **da violência obstétrica** atém-se para o campo das **violências de gênero, o** que afeta diretamente a condição de igualdade no acesso e usufruto de direitos **para as mulheres** (Feitoza; Niculau; Menezes, 2021). Costa e Sheron (2017) destacam que a principal consequência social é o fortalecimento do silenciamento da subjetividade feminina, da exploração do corpo de mulheres.

Almeida e Ramos (2020) destacam **que a violência obstétrica** gera ainda uma descrença nacional-social no sistema de saúde, **principalmente no sistema** público. Outra repercussão que afeta a esfera social é a elevação dos índices de óbitos **de mulheres e** crianças recém nascidas tendo por causa mortis este **tipo de violência**, além dos prejuízos de ordem física e psíquica aferidos por mulheres e suas proles, **os quais podem** perdurar **por toda a** vida (Moreira; Souza; Silva, 2023). Por implicações econômicas, Brisola et al. (2023) pontuam que as consequências **da violência obstétrica** podem elevar os custos com a saúde, principalmente **a saúde pública**, incluindo os dispêndios com verbas indenizatórias requeridas ao Estado, além da baixa na estabilidade econômica de muitas famílias. Dessarte, Matsushita e Sobral (2023) mencionam que este **tipo de violência** fortalece as desigualdades de gênero, com destaque para as desigualdades intra classes sociais, favorecendo a perpetuação de ciclos de pobreza e marginalização.

6. DA TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA COMO FORMA DE REDUZIR A CRIMINALIDADE E CONSEQUENTEMENTE OS SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Os danos provenientes **da violência obstétrica** podem ser configurados como leves ou graves, reverberando desde afetações físicas, psíquicas, até mesmo implicando na morte da mulher ou da sua



prole (Moreira; Souza; Silva, 2023). O papel do Estado é promover meios de contensão das condutas que inferem em **direitos e garantias** constitucionais, não podendo ele se abster da previsão de normas que possam mitigar tais ocorrências (Nucci, 2021). Matsushita e Sobral (2023) mencionam que o enquadramento jurídico atual em outros tipos penais não tem surtido efeitos inibitórios para **a prática da violência obstétrica**, o que favorece a continuidade da prática **na sociedade brasileira e**, pior que isso, o silenciamento provido pela normalização de inúmeras condutas que se enquadram neste **tipo de violência**. Fato esse evidenciado pela própria menção extraída da ementa da Apelação Criminal n. 10213744001/2022 (TJ-MG), que reduziu a pena-base pela ausência de norma que incriminasse **a violência obstétrica**.

Muitos estudos, a exemplo dos estudos providos por Matsushita e Sobral (2023), por Moreira, Souza e Silva (2023) e outros autores científicos analisados por esta pesquisa, sustentam a necessidade de criação de um tipo penal específico para **a violência obstétrica**. O principal fundamento levantado para justificar tal necessidade é a simbologia deste **tipo de violência que**, assim como **a violência doméstica e familiar**, possui raízes fincadas no patriarcado e no machismo, provendo assim uma cultura de usurpação **da autonomia feminina** sobre seus corpos, o que favorece a crença e a cultura dos abusos normalizados pela violência obstétrica, requerendo assim uma lei penal simbólica de enfrentamento (Silva; Serra, 2017). Hommerding (2014) menciona **que a legislação simbólica é aquela que dá corpo para um tipo de violência** específico, assim como ocorreu com a **Lei Maria da Penha**, chamando atenção para questões históricas que, além de tipos penais, devem ser alvo **de políticas públicas**.

Entende-se que, por analogia, a **Lei Maria da Penha**, assim como **a Lei do Femicídio**, são tipos de legislações que abrangem tipos penais já existentes e, por tal razão, possuem natureza simbólica e não processual (Brasil, 2006; 2015a). **No entanto**, como mencionado por Capez (2023), tais legislações foram necessárias para abordar simbolicamente questões estruturais que constroem culturas disruptivas **na sociedade brasileira**, gerando assim maior espaço para o manejo de questões procedimentais de natureza legal dedicadas não apenas à repressão, mas, principalmente, à educação e evitação das ocorrências dos ilícitos por elas criminalizados. Nesse sentido, é cabível aqui mencionar que **a criação de um tipo penal específico para a violência obstétrica é necessária** para se dar corpo a **um tipo de violência** histórica que precisa de muito além de um simples enquadramento em tipos penais existentes (Matsushita; Sobral, 2023). Exemplificando, Moreira, Souza e Silva (2023) citam ser necessário que por via **de uma legislação** simbólica, traga-se o conceito legal **de violência obstétrica**, bem como um rol exemplificativo de condutas que se enquadrem neste tipo penal, além de outras definições necessárias, além das penas cominadas. Quando tratada dentro de tipos penais já criados e vigentes, **as práticas de violência obstétrica não** são percebidas pelo meio social como realmente precisam ser vistas, ou seja, é preciso **a criação de lei** específica para se abrir margem ao entendimento adequado para este **tipo de violência**, sua nocividade e ilicitude de suas práticas (Matsushita; Sobral, 2023). Em razão disso, alguns **Projetos de Lei** (PLs) já foram apresentados ao Congresso Nacional, a exemplo do PL 7633/2014, do PL 2589/2015, do PL 7867/2017 e do PL 190/2023 (esse último foi apensado pelo PL 7633/14), os quais buscam pela criminalização **da violência obstétrica no âmbito** federal (Brasil, 2014; 2015b; 2017; 2023). Em 2023, a **Câmara dos Deputados**, sob manifestação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, recomendou a aprovação do PL 2589/15 (e seus apensados PL 190/23), o qual segue atualmente para apreço de comissão de Saúde (Câmara Leg, 2023).

Ocorre que, o PL 2589/15 visa alterar o corpo normativo do CP40, para inserir tipo penal específico para **a violência obstétrica**, **com** previsão de pena de reclusão equivalente a cinco anos e multa (Brasil, 2015b). Proposta essa válida, no entanto, cabe aqui destacar a consideração de Matsushita e Sobral (2023), pela



necessidade de elaboração de legislação simbólica para este tipo de violência, além da criação de um tipo penal específico. Almeida e Ramos (2020) citam que alguns fatores justificam a emergência de se legislar sobre tal questão do Brasil, dentre eles, estão: a- o desrespeito aos direitos tutelados pelas mulheres; b- a fragilidade e ineficiência dos tipos penais existentes para enquadrar tais condutas; c- os altos índices registrados e silenciados de violência obstétrica; d- a necessidade de reeducação e conscientização; e- o não atendimento ao direito de acompanhamento e humanização do parto; dentre outros.

Para Dias (2023) as legislações de proteção às mulheres devem ser amparadas por políticas públicas que visem a educação/reeducação e conscientização social, além das políticas voltadas para a amplificação da eficácia social destas normas. Tem-se por exemplo o amparo de políticas públicas para com a Lei Maria da Penha, além das ações e programas desenvolvidos para ampliar a eficácia social desta norma e seus tipos penais simbólicos. Em São Paulo, por exemplo, a violência obstétrica já é tratada pela Lei n. 17.907 de 2023, sob indicação de necessidade de conscientização inibitória, estimulando a criação de ações e programas que conscientizem toda a sociedade para a ilicitude de tais práticas (São Paulo, 2023). Para Matsushita e Sobral (2023), a conscientização é um meio de disseminação do conhecimento necessário para desconstruir a cultura de normalização da violência obstétrica no Brasil.

É certo que a mera existência de legislações simbólicas não reduz os índices de casos registrados, à exemplo do que ocorre com a Lei Maria da Penha, no entanto, não se pode obscurecer o reconhecimento de que a tipificação desta norma favoreceu a ampliação dos diálogos de conscientização e ampliou o amparo destes casos pelo sistema jurídico (Matsushita; Sobral, 2023). Para Dias (2023) e Hommerding (2014), questões sociais de ordem histórica e cultural requer maior empenho legislativo e um decurso temporal maior para que possam ser desconstruídos, como é o caso da violência obstétrica. No entanto, o primeiro passo é a criação de um tipo penal específico e a elaboração de legislação simbólica, dando corpo assim para conceitos definitivos deste tipo de violência e das práticas que se enquadram, o que favorecerá o fortalecimento penal para possíveis punições coercitivas (Matsushita; Sobral, 2023). Moreira, Souza e Silva (2023) desta que, além disso, é preciso que o próprio Estado disponha de políticas públicas que trabalhem na prevenção, seja pela educação/reeducação ou pela conscientização.

De um lado, é preciso que a violência obstétrica seja criminalizada, de outro, faz-se necessário que o conhecimento acerca deste tipo de violência e suas nuances seja disseminado, o que irá construir possibilidades de enfrentamento direito para combater este tipo de violência de gênero (Silva; Serra, 2017). Segundo Feitoza, Niculau e Menezes (2021), num cenário no qual a violência obstétrica venha a ser criminalizada e trabalhada por políticas públicas, pode-se esperar por impactos sociais de curto, médio e longo prazo, os quais trarão por benefícios a conscientização, a reparação histórica da autonomia das mulheres sobre os seus corpos, a redução dos casos de violência obstétrica, o aumento das denúncias e muitos outros. Na contramão do atual cenário, os possíveis impactos providos pela criação de um tipo penal e lei simbólica e elaboração de políticas públicas direcionadas à violência obstétrica tende a atenuar a dimensão dos danos providos por tais práticas no Brasil.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados alcançados pela investigação realizada por esta pesquisa foram suficientes para esclarecer ao problema investigado, sendo aqui possível indicar como resposta a consideração de que a violência obstétrica no atual cenário produz inúmeros impactos jurídico-sociais que são provenientes da ausência de tipificação penal específica, dentre eles, identificou-se os seguintes: a- possibilidade de redução da pena-base por razão de não criminalização específica das condutas que se enquadram em outros tipos penais,



mas que decorrem da violência obstétrica; b- perpetuação dos abusos contra a mulher; c- violação de direitos constitucionais; d- manutenção das desigualdades de gênero; e outros.

No atendimento dos objetivos da pesquisa os resultados foram capazes de revelar que a violência obstétrica no Brasil é conceituada cientificamente e literariamente como qualquer conduta que venha a ser praticada contra o físico e o psicológico de gestantes e parturientes nos momentos de pré-natal, de parto e pós-parto, em ambiente clínico ou hospitalar. Os índices registrados para este tipo de violência foram identificados como altos, observando ainda os casos não identificados e silenciados pela normalização social. Observou-se ainda por meio dos resultados que os danos providos por este tipo de violência são altamente nocivos, sendo eles físicos ou psicológicos, dentre os quais identificou-se as lesões corporais, o óbito, os quadros psíquicos de ansiedade e depressão e muitos outros.

Ainda em conformidade com os resultados da pesquisa, em atendimento aos seus objetivos, ficou identificada a necessidade emergência de criação de tipo penal para a violência obstétrica, dada a fragilidade reconhecida do amparo destas condutas por tipos penais já existentes. Além disso, os resultados revelaram a necessidade de criação de uma legislação simbólica, bem como de elaboração de políticas públicas educativas/reeducativas e conscientizadoras voltadas para a repressão e prevenção das práticas de violência obstétrica. Tendo em vista que este tipo de violência continua a ser perpetuado pela cultura do machismo e patriarcado de dominação do corpo feminino e anulação da identidade feminina. Por isso, para o alcance de resultados positivos de curto, médio e longo prazo, os resultados indicaram a necessidade de amparo por ações e programas públicos.

Os resultados da pesquisa atenderam a ambas as hipóteses predefinidas, validando assim a necessidade de criação de tipo penal simbólico por via legislativa (hipótese a), razão essa pleiteada por inúmeros PLs apresentados ao Congresso Nacional, dentre os quais o PL 2589/15 segue atualmente para trâmites de aprovação, além da identificação das justificantes que dão subsídios sólidos para que legislação específica e simbólica seja positivada para este tipo de violência (hipótese b), dentre elas, a necessidade de dar corpo normativo para conceitos, condutas e demais nuances atreladas à violência obstétrica.

Conclui-se criticamente esta pesquisa chamando atenção para a inércia do Estado brasileiro diante de problemáticas históricas que afetam direitos tutelados pela população feminina, o que já ocorreu no caso da violência doméstica e familiar, dentre outros, repercutindo atualmente para o campo da violência obstétrica. Dada a dimensão dos danos providos por este tipo específico de violência, é preciso que haja maior empenho do Estado, juntamente com órgãos competentes, com profissionais do campo ? a exemplo dos próprios advogados criminalistas ?, dentre outros agentes, para que se elabore instrumentos válidos e eficazes para conter e reduzir os impactos jurídico-sociais produzidos pela violência obstétrica no Brasil, tendo por justificante principal a inconstitucionalidade das práticas sustentada pela violação à dignidade, à honra, à integridade, dentre outros direitos tutelados pelas vítimas.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natalie M. O.; RAMOS, Edith M. B. O direito da parturiente ao acompanhante como instrumento de prevenção à **violência obstétrica**. Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit., Brasília, v. 9, n. 4, p. 12-27, out./dez., 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/643/774>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. [Código Penal ? CP40]. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição Federal ? CF88]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Lei de Direito de Acompanhamento no Parto]. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. PL 7633/2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Lei do Feminicídio]. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. [2015a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. PL 2589/2015. [2015b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1618070>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. PL 7867/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141402>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. PL 190/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346928>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRISOLA, Elisa M. A. et al. **A violência obstétrica como violação de direitos humanos das mulheres**.

Revista Ciências Humanas ? UNITAU, Taubaté, v. 16, n. 32, p. 1-10, 2023. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/930/468>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CÂMARA LEG. Comissão aprova projeto que criminaliza violência praticada no parto contra mulheres. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/989261-comissao-aprova-projeto-que-criminaliza-violencia-praticada-no-parto-contramulheres/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. Manual de direito penal ? parte geral. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

COSTA, Laís B.; SHERON, Cibele. **Violência obstétrica, direitos sexuais e reprodutivos**, subjetividade feminina, **direitos humanos das mulheres**. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11 & 13th Women's Worlds Congress, Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 1-12. Disponível em: http://www.enwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499483168_ARQUIVO_ArtigoLaiseCibe.pdf. Acesso em : 01 nov. 2023.

DIAS, Maria B. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

EDIÇÃO DO BRASIL. 25% das mulheres já sofreram **violência obstétrica no país**. 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FEITOZA, Claudiana S. V.; NICULAU, Daiane, S.; MENEZES, Max O. Reflexões **sobre a violência obstétrica no Brasil**: aspectos culturais. Ciências Biológicas e de Saúde Unit, Aracaju, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 95-108, mar., 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/view/9394/4458>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

GIL, Antonio C. Métodos e técnicas da pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HOMMERDING, Adalberto N. Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica. São Paulo: GZ, 2014.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LANSKY, Sônia. **et al. Violência obstétrica**: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes. Ciência & Saúde Coletiva, [S.l.], v. 24, n. 8, p. 2811-2823, 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2019.v24n8/2811-2824/pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



LOURO, Guacira L. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. São Paulo: Autêntica, 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2020.

MATSUSHITA, Kaori C. V.; SOBRAL, Alice A. S. **Violência obstétrica e a importância de** sua tipificação penal **no ordenamento jurídico brasileiro**. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 75-96, jan./jun., 2023. **Disponível em:** <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2849/1528>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MS. [Ministério da Saúde]. Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000. **Disponível em:** https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715997#:~:text=PORTARIA%20N%C2%BA%201.067%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%202005&text=1%C2%BA%20Instituir%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.. Acesso em: 01 nov. 2023.

MS. [Ministério da Saúde]. Resolução nº 36, de 3 de junho de 2008. **Disponível em:** https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html. Acesso em: 01 nov. 2023.

MOREIRA, Letícia D.; SOUZA, Thamires S.; SILVA, Luiz C. P. **P. A violência obstétrica e** seus aspectos jurídicos e psicológicos vivenciada pelas mulheres. Reflexões Sobre Direito e Igualdade, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 64-80, 2023. **Disponível em:** <https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/article/view/1780/1415>. Acesso em: 01 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme S. Manual de direito penal. 20. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense, 2021.

ONU. [Organização das Nações Unidas]. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. **Disponível em:** <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SÃO PAULO. Lei nº 17.907, de 11 de janeiro de 2023. **Disponível em:** <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2023/1791/17907/lei-ordinaria-n-17907-2023-dispoe-sobre-a-realizacao-da-semana-de-conscientizacao-sobre-a-violencia-obstetrica-no-municipio-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SILVA, Artenira S.; SERRA, Maiane C. M. **Violência obstétrica no Brasil:** um enfoque a partir dos acórdãos do STF e STJ. Quaestio Iuris, **Rio de Janeiro**, v. 10, n. 4, p. 2430-2457, 2017. **Disponível em:** <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28458/21893>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Patrícia C. et al. Percepção das parturientes **sobre violência obstétrica: A dor que** querem calar. Revista Nursing, [S.l.], v. 23, n. 261, p. 3607-3615, 2020. **Disponível em:** <https://www.revistanursing.com.br/index.php/revistanursing/article/view/490/465>. Acesso em: 01 nov. 2023.



ZANARDO, Gabriela L. P. *et al.* **Violência obstétrica no Brasil: uma** revisão narrativa. *Psicologia & Sociedade*, [S.l.], v. 29, n. 155043, p. 1-11, 2017. **Disponível em:** <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.